



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

4.º SUPLEMENTO

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

Direcção Nacional de Minas

AVISO

Em cumprimento do artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República*, n.º 51, 1.ª série, 8.º suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais de 27 de Abril de 2012, foi atribuída a favor de Gonarezhou Transfrontierpark, Limitada, a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 4569L válida até 30 de Março de 2017 para ouro e minerais associados, no Distrito de Gondola, Macossa, Gorongosa, Província de Sofala, com as seguintes coordenadas geográficas:

| Ordem | Latitude | Longitude |
|-------|-----------------|----------------|
| 1 | -18° 40' 00.00" | 33° 42' 30.00" |
| 2 | -18° 40' 00.00" | 33° 44' 45.00" |
| 3 | -18° 44' 45.00" | 33° 44' 45.00" |
| 4 | -18° 44' 45.00" | 33° 47' 30.00" |
| 5 | -18° 46' 00.00" | 33° 47' 30.00" |
| 6 | -18° 46' 00.00" | 33° 42' 30.00" |

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 4 de Maio de 2012.
— O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*. 2.ª via

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Despacho

Um grupo de cidadãos requereu ao Ministério da Justiça o reconhecimento da Associação Massungulo como pessoa Jurídica, juntando ao pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis cujo o acto da constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei, nada obstando ao seu reconhecimento.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, e do artigo 1 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa Jurídica a Associação Massungulo.

Maputo, 11 de Junho de 2012.— A Ministra da Justiça, *Maria Benvinda Delfina Levi*. 2.ª via

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Chuilexi Conservação e Investimentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e três de Agosto de dois mil e doze, exarada de folhas quarenta e cinco a folhas quarenta e sete, do livro de notas para escrituras diversas número vinte e dois traço E, do Terceiro Cartório Notarial, perante Lucrécia Novidade de Sousa Bonfim, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, foi constituída por: Conservation Capital Management Limited

e Rui Monteiro, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que rege-se-á pelos artigos constantes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Chuilexi Conservação e Investimentos, Limitada e é constituída sob a forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada e tem a sua sede na cidade de Maputo na Rua Francisco Orlando Magumbwé, número sessenta e quatro.

Dois) A sociedade pode, por deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede, abrir

delegações, filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação onde e quando julgarem conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal gestão e exploração de complexos turísticos e hoteleiros de propriedade própria ou de terceiros; desenvolvimento da indústria de

eco-turismo; desenvolvimento do turismo cinegético; exercício da actividade de promoção e gestão imobiliária; avicultura e agricultura; o comércio de importação e exportação de artigos atinentes ao objecto social; assessoria e consultoria, exercício isolado ou combinado das actividades mencionadas; a prestação de quaisquer serviços afim e o desenvolvimento de quaisquer outras actividades que os sócios resolvam explorar e sejam permitidas por lei.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá exercer outras actividades directa ou indirectamente relacionadas com o seu objecto principal ou outro ramo qualquer para o qual obtenha as necessárias autorizações.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a soma de duas quotas desiguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de quinze mil meticais, correspondente a setenta e cinco por cento do capital social, pertencente a sócia Conservation Capital Management Limited.
- b) Uma quota no valor nominal de cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Rui Monteiro.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Podem ser exigidas prestações suplementares de capital aos sócios, na proporção das suas quotas, fazendo suprimentos à sociedade de acordo com as condições que forem fixadas em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Cessão e divisão de quotas)

Não carece de consentimento da sociedade ou dos sócios a cessão de quotas total ou parcial entre eles, mas em relação a terceiros carece do consentimento da mesma mediante deliberação da assembleia geral. A sociedade em primeiro lugar e os sócios em segundo, gozam do direito de preferência na aquisição de quotas.

ARTIGO SÉTIMO

(Gerência e administração)

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo sócio Rui Monteiro, desde já nomeado gerente, sendo suficiente a sua assinatura para obrigar a sociedade.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer empregado devidamente credenciado.

ARTIGO OITAVO

(Balanço e distribuição de resultados)

Um) O balanço e as contas de resultados serão submetidos à apreciação e aprovação da assembleia geral.

Dois) Os lucros apurados em cada exercício terão, depois de tributados, a seguinte aplicação:

- a) Reserva legal enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la;
- b) O remanescente terá a aplicação que for deliberada pela assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Disposições finais)

Um) A sociedade só se dissolve por acordo dos sócios ou nos casos previstos na lei.

Dois) Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos serão liquidatários.

Três) Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um sócio, a sociedade continuará com os herdeiros do falecido ou o representante do interdito ou inabilitado, devendo aqueles escolher entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO

(Omissões)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições legais aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e quatro de Agosto de dois mil e doze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Brada - Equipments And Parts, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia nove de Agosto de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100319977, uma sociedade denominada Brada - Equipments And Parts, Limitada, entre:

Salvador Posser de Andrade, solteiro, maior, natural da freguesia de São Domingos de Benfica, concelho de Lisboa, Portugal, titular do Passaporte n.º H027318, emitido a 13 de Julho de 2004 pelo Governo Civil de Lisboa, residente na Rua Jorge Alves, Condomínio Quelhas, n.º 28, Bloco A, 3.º A, 1200-781, Lisboa, neste acto representada pela senhora Dr.ª Fabrícia de Almeida Henriques, na qualidade de procuradora com poderes para o acto, e,

Carlos Manuel Caseiro, solteiro, maior, natural da freguesia de Marrazes, concelho

de Leiria, Portugal, titular do Passaporte n.º M128142, emitido a quatro de Maio de dois mil doze pelos Serviços de Estrangeiros e Fronteiras, residente na Estrada dos Fetais número oito, Cavalinhos, 2405-011 Maceira, neste acto representada pela senhora Dr.ª Fabrícia de Almeida Henriques, na qualidade de procuradora com poderes para o acto, e

Paulo Marques Martins, casado no regime de separação de bens, natural da freguesia de Coração de Jesus, concelho de Lisboa, Portugal, titular do Passaporte n.º H056536, emitido a 4 de Agosto de 2004 pelo Governo Civil de Lisboa, residente na Quinta da Marquesa III, Palmela, 2950-680, Quinta do Anjo, neste acto representada pela Senhora Dr.ª Fabrícia de Almeida Henriques, na qualidade de procuradora com poderes para o acto,

Considerando que:

Um) As partes acima identificadas acordam em constituir e registar uma sociedade sob a forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada Brada - Equipments And Parts, Limitada, cujo objecto é a venda e aluguer de equipamentos, ferramentas, peças, materiais e consumíveis, a prestação de serviços de assistência técnica e de serviços de consultoria sobre equipamentos, importação e exportação dos mesmos e a realização de acções de formação;

Dois) A sociedade é constituída por tempo indeterminado e tem a sua sede na Avenida Julius Nyerere, 2399, cidade de Maputo, Moçambique;

Três) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentos e setenta e oito mil meticais, correspondente à soma de três quotas:

- a) Uma quota com o valor nominal de cento e noventa e quatro mil e seiscentos meticais, correspondente a setenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Salvador Posser de Andrade;
- b) Uma quota com o valor nominal de cinquenta e cinco mil e seiscentos meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Carlos Manuel Caseiro;
- c) Uma quota com o valor nominal de vinte e sete mil e oitocentos meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Paulo Marques Martins.

As partes decidiram constituir a sociedade com base nas disposições legais em vigor na República de Moçambique, devendo a mesma reger-se pelas disposições contidas nos artigos dos estatutos em anexo.

Mais deliberaram as partes, em simultâneo com a celebração do presente contrato, nomear como administrador da sociedade, para o mandato 2012 a 2013, o senhor Iassine Nizamo.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

A sociedade adopta a denominação de Brada - Equipments And Parts, Limitada doravante designada por sociedade, sendo constituída sob a forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada e por tempo indeterminado, regendo-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Julius Nyerere, dois mil trezentos e noventa e nove, cidade de Maputo, Moçambique.

Dois) Mediante deliberação da administração, a sociedade poderá abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, bem como transferir a sua sede social para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto principal a venda e aluguer de equipamentos, ferramentas, peças, materiais e consumíveis, a prestação de serviços de assistência técnica e de serviços de consultoria sobre equipamentos, importação e exportação dos mesmos e a realização de acções de formação.

Dois) A sociedade poderá, ainda, desenvolver quaisquer actividades comerciais conexas, complementares ou subsidiárias às suas actividades principais, tendentes a maximizá-las através de novas formas de implementação de negócios e como fontes de rendimento, desde que legalmente autorizadas e desde que a decisão seja aprovada pela administração.

Três) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá participar no capital social de outras sociedades ou associar-se com elas sob qualquer forma legalmente permitida.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social da sociedade, totalmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentos e setenta e oito mil meticais, correspondente à soma de três quotas:

- a) Uma quota com o valor nominal de cento e noventa e quatro mil e seiscentos meticais, correspondente a setenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Salvador Posser de Andrade;
- b) Uma quota com o valor nominal de cinquenta e cinco mil e seiscentos meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Carlos Manuel Caseiro;

c) Uma quota com o valor nominal de vinte e sete mil e oitocentos meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Paulo Marques Martins.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral, o capital social da sociedade poderá ser aumentado.

Três) Os sócios gozam do direito de preferência nos aumentos de capital da sociedade, na proporção do capital social por si detido.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares e suprimentos

Os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que esta necessite, podendo também ser chamados a realizar prestações suplementares até ao valor máximo de cem vezes o valor do capital social inicial, em ambos os casos nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral aprovada por maioria absoluta de votos representativos do capital social.

ARTIGO SEXTO

Transmissão e oneração de quotas

Um) A divisão e a cessão de quotas entre os sócios são livres.

Dois) É também livre a transmissão das quotas por morte ou por doação, desde que os sucessores ou transmissários, consoante o caso, sejam cônjuge, ascendentes ou descendentes do sócio.

Três) A sociedade, em primeiro lugar, e os sócios, em segundo, gozam do direito de preferência na cessão de quotas a favor de terceiros, no que toca aos sócios na proporção das respectivas quotas.

Quatro) O sócio que pretenda alienar a sua quota a terceiro notificará por escrito a sociedade e os outros sócios, indicando o proposto adquirente, o projecto de alienação e as respectivas condições contratuais.

Cinco) A sociedade deverá exercer o seu direito de preferência dentro de quarenta e cinco dias e os sócios dentro de quinze dias, em ambos os casos contados da data da recepção da notificação de intenção de transmissão prevista acima; sendo a alienação projectada gratuita, o exercício do direito de preferência obrigará ao pagamento de uma contrapartida equivalente à que resultaria da amortização da quota em apreço pela Sociedade.

Seis) Se os outros sócios não pretenderem exercer o seu direito de preferência, o sócio transmitente poderá ceder a quota ao proposto adquirente ao preço acordado inicialmente.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

Um) A amortização de quotas só pode ter lugar nos casos de exclusão ou exoneração de um dos sócios.

Dois) A exclusão de um sócio pode ter lugar nos seguintes casos:

- a) Se o sócio for julgado falido ou insolvente;
- b) Se a quota de um dos sócios for dada em penhor, penhorada ou arrestada, sem que nestes dois últimos casos tenha sido deduzida oposição judicialmente julgada procedente pelo respectivo titular;
- c) Quando, por divórcio, separação de pessoas e bens ou separação de bens, a quota deixe de pertencer ao seu titular;
- d) Se o sócio, sendo uma pessoa colectiva, for objecto de dissolução;
- e) Em caso de venda ou adjudicação judiciais;
- f) Por morte, interdição ou inabilitação do seu titular;
- g) Quando a quota seja transmitida em violação das disposições legais e estatutárias;
- h) Quando se demonstre em juízo que o seu titular prejudicou, dolosamente, o bom nome da Sociedade ou o seu património.

Três) A amortização considera-se realizada na data da assembleia geral que a deliberar, no caso de exclusão do sócio.

ARTIGO OITAVO

Aquisição de quotas próprias

A sociedade poderá, mediante deliberação da assembleia geral, adquirir quotas próprias a título oneroso, e, por mera deliberação da administração, a título gratuito.

ARTIGO NONO

Convocatória e reuniões da assembleia geral

Um) A assembleia geral ordinária reunirá uma vez por ano dentro dos três meses seguintes ao fecho de cada ano fiscal para:

- a) Deliberar sobre as contas anuais e o relatório da administração referentes ao exercício;
- b) Deliberar sobre a aplicação de resultados;
- c) Eleger os administradores, após o termo do respectivo mandato.

Dois) A assembleia geral pode ser convocada por qualquer administrador, por meio de carta expedida com uma antecedência mínima de quinze dias, salvo se a lei exigir outras formalidades para determinada deliberação.

Três) A assembleia geral da sociedade poderá reunir extraordinariamente sempre que for necessário, por iniciativa da administração ou de qualquer sócio que detenha, pelo menos, dez por cento do capital social, observadas as formalidades previstas no número dois acima.

Quatro) O aviso convocatório deverá, no mínimo, conter a firma, sede e número

de registo da sociedade, local, dia e hora da reunião, espécie de reunião, ordem do dia e indicação dos documentos a serem analisados e que se devem encontrar disponíveis na sede para apreciação, caso existam.

Cinco) A assembleia geral reunirá, em princípio, na sede social, mas poderá reunir em qualquer outro local do território nacional, desde que a administração assim o decida, ou no estrangeiro, mediante acordo de todos os sócios.

Seis) Os sócios podem reunir-se em assembleia geral, sem observância de quaisquer formalidades prévias, desde que todos estejam presentes ou representados e todos manifestem a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

ARTIGO DÉCIMO

Representação em assembleia geral

Os sócios podem fazer se representar nas reuniões da assembleia geral por outro sócio, pelo cônjuge, por administrador ou por advogado, mediante simples carta mandadeira.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Votação

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberação quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados os sócios que detenham, pelo menos, participações correspondentes a um terço do capital social e, em segunda convocação, independentemente do número de sócios presentes e do capital que representam.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos dos sócios presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei ou os estatutos exijam maioria qualificada.

Três) As seguintes deliberações serão tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento dos votos correspondentes ao capital social:

- a) Aumento ou redução do capital social;
- b) Autorização prevista no artigo sexto para a cessão de quotas;
- c) Transformação, fusão ou dissolução da sociedade;
- d) Alteração aos estatutos da sociedade;
- e) Nomeação e destituição de administradores.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Administração e gestão da sociedade

Um) A sociedade é administrada e representada por um ou mais administradores ou conselho de administração a eleger pela assembleia geral.

Dois) A administração terá os poderes gerais atribuídos por lei e pelos presentes Estatutos,

conducentes à realização do objecto social da sociedade, representando-a em juízo e fora dele, activa e passivamente.

Três) Os membros da administração estão dispensados de prestação de caução.

Quatro) O mandato dos administradores é de um ano, podendo os mesmos serem reeleitos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Formas de obrigar a sociedade

A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura de um administrador;
- b) Pela assinatura conjunta de dois mandatários, em conformidade com os respectivos instrumentos de mandato.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Contas da sociedade

Um) O exercício social coincide com o ano civil e as contas fechar-se-ão por referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Dois) As contas da sociedade deverão ser elaboradas e submetidas à apreciação da assembleia geral ordinária até ao final do mês de Março do ano seguinte àquele a que se referem os documentos.

Três) Em cada assembleia geral ordinária, a administração submeterá à aprovação dos sócios o relatório anual de actividades e as demonstrações financeiras balanço, demonstração de resultados, fluxo de caixa e respectivas notas do ano transacto e, ainda, a proposta de aplicação de resultados.

Quatro) Os documentos referidos no número três anterior serão enviados pela administração a todos os sócios, até quinze dias antes da data de realização da reunião da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Distribuição de lucros

Em conformidade com a deliberação que para o efeito venha a ser tomada pela assembleia geral, sob proposta da administração, dos lucros apurados em cada exercício serão deduzidos os seguintes montantes, pela seguinte ordem de prioridades:

- a) Vinte por cento para constituição do fundo de reserva legal, até ao momento em que este fundo perfaça o montante equivalente a vinte por cento do capital social ou sempre que seja necessário restabelecer tal fundo;
- b) Amortização das suas obrigações perante os sócios, correspondentes a suprimentos e outras contribuições para a sociedade, que tenham sido entre os mesmos acordadas e sujeitas a deliberação da assembleia geral;
- c) Dividendos distribuídos aos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Dissolução e liquidação

Um) A sociedade dissolve-se nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação, sendo liquidatários os membros da administração então em exercício, que gozarão dos mais amplos poderes para o efeito.

Maputo, vinte e dois de Agosto de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.



Three Star Properties, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e um de Agosto de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100319705, uma sociedade denominada Three Star Properties, Limitada, entre:

Primeiro: Rizma Mamad Ossman, solteira, maior, natural de chimoio, residente nesta cidade de Maputo, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110102098996A, de dois de Agosto de dois mil e onze, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo.

Segundo: Mohamad Aslam Mehmood Darsot, solteiro, maior, natural de Maputo, residente nesta cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100011766M, de dezanove de Novembro de dois mil e nove, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo.

Que, pelo presente instrumento, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, constituem entre si, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que reger-se-á pelos seguintes artigos.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Three Star Properties, Limitada, e é constituída sob a forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada e rege-se pelos presentes estatutos e pela legislação em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede e representações)

A sociedade é de âmbito nacional, tem a sua sede nesta cidade de Maputo, podendo abrir delegações noutras locais do país e fora dele, desde que seja devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal a indústria, comércio geral, imobiliária e prestação de serviços.

Dois) A sociedade pode exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias da actividade principal, desde que seja devidamente autorizada.

Três) A sociedade poderá participar em sociedade com objecto diferente do seu próprio social, em sociedade reguladas por leis especiais, associar-se com terceiros, em consórcio *Joint-ventures*, adquirindo quotas, acções ou partes sociais ou constituindo empresas mediante deliberação dos sócios e cumpridas as formalidades legais.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão de meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de setecentos e cinquenta mil meticais, correspondente a setenta e cinco por cento do capital social, pertencente a sócia Rizma Mamad Ossman;
- b) Uma quota no valor nominal de duzentos e cinquenta mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Mohamad Aslam Mehmood Darsot;

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, por deliberação e nas condições em que a assembleia geral o determina.

ARTIGO SEXTO

(Cessão, divisão e amortização de quotas)

Um) A cessão de quotas entre sócios é livre.

Dois) A cessão de quotas a efectuar por qualquer dos sócios a terceiros, depende do consentimento prévio e por escrito, dos outros sócios, desta a qual é reservado o direito de preferência.

Três) O sócio que pretende alienar a sua quota a estranhos, prevenirá á sociedade com uma antecedência de noventa dias por carta registada, declarando o nome do sócio adquirente e as condições da cessão.

Quatro) No caso de falecimento de um dos socios, os seus herdeiros exercerao em comum, os direitos do falecido e designarao entre si ou a um estranho, de comum acordo, para os representarem em sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) assembleia geral dos sócios reunirá, em sessão ordinária, uma vez por ano para

apresentação, aprovação ou modificação de balanço e contas de exercício respeitante ao ano anterior e deliberar sobre qualquer outro assunto para que tenha sido convocada e, em sessão extraordinária sempre que necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada por meio de carta registada ou outra forma a deliberar, dirigidos a cada sócio com antecedência mínima de oito dias.

Três) Os sócios far-se-ão representar nas sessões da assembleia geral por quem legalmente ou represente ou pelas pessoas que para o efeito designarem por simples carta para esse fim a sociedade.

Quatro) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria absoluta de votos e constituem norma para a sociedade desde que não sejam anuláveis nos termos da lei.

Cinco) As deliberações da assembleia geral em matéria de alteração dos presentes estatutos requererão uma maioria absoluta.

Seis) A assembleia geral poderá anular por votação maioritária qualquer decisão da gerência, quando esta decisão contrarie ou deturpe os objectivos da sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Administração e representação)

Um) A administração e gerência da sociedade, fica a cargo dos dois sócios, desde já nomeados como administradores.

Dois) Os sócios poderão constituir procuradores da sociedade.

Três) A gestão e a representação da sociedade serão levadas ao cabo de acordo com direcções/instruções escritas emanadas dos sócios, com a forma e conteúdo decididos pela assembleia geral de tempos a tempos.

Quatro) A sociedade obriga-se pela assinatura dos dois administradores.

Cinco) Para actos de mero expediente basta a assinatura de um ou mais sócios, ou de um empregado da sociedade devidamente autorizado para o efeito.

ARTIGO NONO

(Lucros e perdas)

Dos prejuízos ou lucros líquidos em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem indicada para constituir a reserva legal se não estiver constituída nos termos da lei ou sempre que se releve reintegrá-la.

ARTIGO DÉCIMO

(Casos omissos)

Em tudo o que for omissso no presente contrato de sociedade, regularão os dispositivos legais pertinentes em vigor na República de Moçambique.

Maputo, vinte e dois de Agosto de dois mil e doze. — O Técnico, *Elegível*.

World Clearence Consulting, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e dois de Agosto de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100319985, uma sociedade denominada World Clearence Consulting, Limitada, entre:

Primeiro: Frederico Antonio Comboio, solteiro de nacionalidade moçambicana portador de bilhete de identidade n.º 110100663364C emitido pelo Arquivo de identificação Civil de Maputo, residente na cidade da Matola, bairro da Machava quilómetro quinze, Avenida Josina Machel, quarteirão treze, casa número mil vinte e sete.

Segundo: Leopoldina Pio Jacinto, solteira de nacionalidade moçambicana portador de bilhete de identidade n.º 100101165479F emitido pelo Arquivo de identificação Civil de Maputo, residente na cidade da Maputo, bairro do Alto Maé, Avenida de Trabalho casa n.º 266.

Terceira. Sónia Manuel Guebuza, solteira de nacionalidade moçambicana portador de Passaporte número zero zero oito mil e sessenta e dois, emitido pela Direcção Nacional de Migração, residente na cidade da Matola, Bairro Patrice Lumumba -Singatela, quarteirão vinte e nove, casa número vinte e nove.

Constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas e artigos constantes neste contrato:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação World Clearence Consulting, Limitada constituída sob forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e regendo se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

Dois) A sua duração e por tempo indeterminado, contando se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo na Avenida Filipe Samuel Magaia número novecentos e sessenta e seis.

Dois) A sociedade poderá abrir delegações ou outras formas de representação noutros locais do país ou no estrangeiro desde que devidamente autorizado por assembleia geral e cumpridos que seja requisitos legais necessários.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade têm por objectivo prestação de serviços de *procurement*, despachos aduaneiros, contabilidade, e recursos humanos.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades que devidamente autorizada pela assembleia geral e para quais se obtenha as necessárias autorizações gerais.

Três) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou constituídas, ainda que tenha um objecto diferente do da sociedade, assim como associar-se com outras empresas para a prossecução de objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objecto.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

O capital social é de sessenta mil meticais correspondendo a soma de três quotas diferentes assim distribuídas:

- a) Frederico António Comboio, com uma quota de vinte mil meticais correspondente a trinta e três vírgula trinta e três por cento,
- b) Leopoldina Pio Jacinto com uma quota de vinte mil meticais correspondente a trinta e três vírgula trinta e três por cento;
- c) Sónia Manuel Guebuza com uma quota de vinte mil meticais; correspondente a trinta e três vírgula trinta e três por cento.

ARTIGO QUINTO

OS sócios poderão efectuar prestações suplementares de capital ou suplementos a sociedade nas condições estabelecidas pela Assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

A divisão sessão e alienação de quotas e livre entre os sócios, e gozam de direito de referência, a sociedade em primeiro lugar e sócios em segundo lugar. Havendo mais do que um sócio na aquisição de quota sera esta dividida pelos interessados na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO SÉTIMO

O capital social poderá ser aumentado sendo que a assembleia geral o decidir, Depois de obtenção de acordo unânime de todos os sócios e desde que seja cumpridos os requisitos próprios.

ARTIGO OITAVO

A sociedade so poderá ser vendida, apos aprovação da assembleia geral e consentimento unânime de todos os sócios.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, gerência e representação da sociedade

ARTIGO NONO

Um) A assembleia geral reúne se ordinariamente uma vez por ano, afim de

apreciar o balanço e as contas do exercicio, bem como deliberar sobre qualquer assunto previsto.

Dois) A assembleia geral será convocada por meio de um dos gerentes, por meio de uma carta registada em protocolo ou por meio de fax, com uma atencendência minima de quinze dias, desde que não seja outro procedimento exigido por lei.

Três) Para a Assembleias gerais extraordinárias o período indicado no numero anterior poderá ser reduzido para sete dias, reunido por convocação do gerente ou a pedido de qualquer um dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO

As deliberações da assembleia geral serão tomadas por simples maioria de votos presentes ou representados, salvo nos casos em que a lei exige maioria mais qualificada.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A gerência dispensada de caução será exercida pelos sócios a serem nomeados em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) Compete a gerência exercer os mais amplos poderes de gestão, representando a sociedade em juizo e fora dele, activa e passivamente, podendo praticar todos os actos relativos a prossecução do seu objecto social, desde que a lei e os presentes estatutos não os reserve para a assembleia geral.

Dois) A gerência poderá constituir mandatários nos termos e para os efeitos designados no código comercial.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

A sociedade fica obrigada mediante a assinatura dos sócios Frederico António Comboio e Leopoldina Pio Jacinto, podendo delegar poderes a qualquer outro sócio ou pessoa estranha a sociedade, mediante deliberação da Assembleia geral.

CAPÍTULO IV

Das disposições diversas

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) O exercicio social corresponde ao ano civil,

Dois) O balanço fechado com data de trinta e um de Dezembro será submetido à apreciação da assembleia geral, para aprovação.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Findo o prazo e verificado os lucros, estes serão aplicados conforme o determinar da assembleia geral, depois de deduzidos os fundos para a constituição ou reintegração da reserva legal.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Um) Por interdição ou morte de um dos sócios a sociedade não dissolve, mas continuará com sócios sobreviventes ou capazes e o representante legal do sócio interdito.

Dois) Quanto aos herdeiros do sócio falecido a sociedade reserva-se o direito de:

a) Se lhe interessar a continuação deles na sociedade estes nomearão um entre si que a todos o representara na sociedade, enquanto a quota se mantiver indivisa;

b) Se não interessar a continuação deles na sociedade esta procedera a respectiva amortização da quota com o pagamento do valor dela apurado num balanço expressamente realizado para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei. Dissolvendo se por acordo entre sócios estes procederão a liquidação conforme lhes convier.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Os casos omissos serão regulados pela lei na República de Moçambique, sobre sociedades por quotas e de mais legislação aplicada.

Maputo, vinte e dois de Agosto de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.



Computer-Ib, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dois de Junho de dois mil e onze, exarada de folhas uma a duas do livro de notas para escrituras diversas número cinco traço D, do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Antonieta António Tembe, licenciada em Direito, técnica superior de registos e notariado número um, e notária em exercicio no referido cartório, foi constituída entre: Fazal Ghafar e Ruksana Ibraimo Mussa, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Computer-Ib, Limitada e tem a sua sede na

Avenida Vladimir Lenine, número mil setecentos e vinte e dois, nesta cidade de Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, vigorando a partir da data do seu registo.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto a venda de computadores, material de escritório, escolar, e consumíveis de escritório, prestação de serviços na área de fotocópia, plastificação e encadernação, comércio geral a grosso e retalho com importação.

A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedade a constituir ou já constituída, ainda que tenham objecto social diferente da sociedade.

A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trezentos e cinquenta mil meticais divide pelos sócios Fazal Ghafar com o valor de cento setenta e cinco mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital e Ruksana Ibraimo Mussa, com o valor de cento setenta e cinco mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital.

ARTIGO QUINTO

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral deliberar sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação total ou parcial de quotas deverá ser do consentimento dos sócios gozando estes do direito de preferência

Dois) Sem nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondente á sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e for a dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo dos sócios.

Dois) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de cada um dos sócios ou de procuradores especialmente constituído pelo sócios, nos termos e limites específicos do respeito mandado.

Três) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatários assinarem nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos a mesma.

Quatro) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por empregados da sociedade devidamente autorizada pelos sócios.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A Assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balance e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito a sociedade.

ARTIGO NONO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar da sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedecem o preceito dos termos da Lei.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela Lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação Comercial vigente aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e quatro de Junho de dois mil e onze. — O Ajudante, *Ilegível*.

IDM- Despachantes Aduaneiros e Serviços Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de um de Fevereiro do ano dois mil e doze, lavrada de folhas dez, do livro de notas para escrituras diversas número 1 traço quarto, desta Conservatória do Registos e Notariado de Nacala-Porto, a cargo de Jair Rodrigues Conde de Matos, licenciado em Direito, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada IDM- Despachantes Aduaneiros E Serviços, Limitada entre Izequiel Dom Mahachure, solteiro, maior, natural da cidade da Beira, residente na cidade de Nacala-Porto, portador do recibo do Bilhete de Identidade número zero

sete zero um um seis cinco um três R, emitido em Nacala-Porto aos dois de Fevereiro de dois mil e doze e Jenifa Dom Mahachure, solteira, menor, residente em Nacala-Porto, natural da Beira, representada neste acto pelo seu Pai Izequiel Dom Mahachure, no âmbito do seu pátrio poder, com poderes bastantes para o acto o é certificado com base na Cédula passada na Primeira Conservatória do Registos Civil da Beira em dois de Abril de dois mil e doze, nos termos dos artigos constantes abaixo:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação social

A sociedade adopta a denominação de IDM, Despachantes Aduaneiros e Serviços, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede e representação

Um) A sociedade tem a sua sede e principal estabelecimento na cidade de Nacala-Porto, Bairro Maiaia, Rua Principal do Porto, sem número, podendo por simples deliberação da assembleia geral, transferir a sede para outro local, criar sucursais, delegações, agência só outra forma de representação em qualquer ponto do território.

Dois) A sociedade é constituída por tempo indeterminado e tem o seu início a contar da data da assinatura do contrato de sociedade.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objectivo principal:

Prestação de serviços dos artigos abrangidos pela classe: 93040, despachos aduaneiros e outros serviços pessoais relacionados com actividade requerida.

Dois) A sociedade poderá igualmente exercer actividades comerciais conexas, complementares subsidiárias da actividade principal e outras desde que devidamente autorizada pelas entidades competentes, conforme for deliberado pela assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a soma de duas quotas, sendo uma no valor de dezanove mil e oitocentos meticais, correspondente a noventa e nove por cento do capital social, pertencente ao sócio Jenifa Dom Mahachure, outra no valor de duzentos meticais correspondente a um por cento, do capital pertencente ao sócio Izequiel Dom Mahachure.

Dois) Poderão ser sócios da sociedade outras pessoas singulares ou colectivas, admitidas em assembleia geral para o efeito desde que se identifiquem com os objectivos e visão da mesma.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital social

O capital social pode ser aumentado mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Aumento de quotas

A cessão total ou parcial das quotas fica condicionada ao exercício de direito de preferência por parte de outros sócios primeiro e da sociedade, em segundo Lugar. Sendo esta transmissão livre entre os sócios, carecendo do consentimento da sociedade quando feita a estranhos a sociedade.

A sociedade não se dissolverá pois da morte ou impedimento de qualquer dos sócios, continuando a sua existência como os sobreviventes e herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito, devendo estes nomear um que a represente, enquanto a quota se mantiver indivisa.

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A administração da sociedade será da competência do sócio Izequiel Dom Mahachure.

Dois) A sociedade obriga-se pela assinatura do sócio administrador, que não pode este obrigar a sociedade em actos estranhos aos negócios, avales, letras de favor e outros similares.

Três) As competências e outras atribuições de cada sócio serão definidas sem instrumento específico.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral é convocada por carta registada com antecedência mínima de quinze dias as suas deliberações.

Dois) Quando legalmente tomadas são obrigatórias para os sócios.

Três) A assembleia geral dos sócios reunirá, em secção ordinária, uma vez por ano para apresentação, aprovação ou modificação, contas do balance e contas do exercício respeitante ao ano anterior e deliberado sobre qualquer outro assunto para que tenha sido convocada e em sessão extraordinária sempre que necessário.

Quatro) Os sócios far-se-ão representar nas sessões da assembleia geral por quem legalmente os represente.

Cinco) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria absoluta de votos e constituem norma para a sociedade desde que não sejam anuláveis nos termos da lei.

Seis) As deliberações da assembleia geral em material de alteração dos presentes estatutos requerer o uma maioria absoluta.

Sete) A Assembleia geral poderá anular por votação maioritária qualquer decisão de administração.

ARTIGONONO

Dissolução

Um) A sociedade dissolve-se por acordo dos sócios e nos demais casos previstos por Lei.

Dois) Dissolvida a sociedade proceder-se-á a sua liquidação, gozando os liquidatários do mais amplos poderes para o efeito.

Três) Procedendo-se à liquidação da sociedade, a partilha dos bens sócias será efectuada em conformidade com as participações dos sócios naquela data e após a Liquidação aos sócios credores dos eventuais suprimentos efectuados.

Quatro) Na falta de acordo e se alguém deles o pretender, será o activo social lícito em globo com obrigações do pagamento do passivo e adjudicado ao sócio que melhor oferta efectuar, em igualdade de condições.

Cinco) A sociedade reserve-se o direito de amortizar a quota de qualquer sócio, quando sobre ela recaia o resto, penhora ou providência cautelar.

ARTIGO DÉCIMO

Casos Omissos

Os casos omissos serão regulados por deliberação da assembleia geral e de acordo com o que se aplica com as regras do direito vigente em Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Nacala-Porto, ao um de Fevereiro de dois mil e doze.— O Conservador, *Ilegível*.

Negotiable Benefits Consultant – NBC Moçambique, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de vinte de Agosto de dois mil e doze, na sociedade Negotiable Benefits Consultant – NBC Moçambique, S.A. matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais de Maputo sob o NUEL 10011819, os sócios deliberaram pela alteração do objecto da sociedade, para se conformar com os preceitos legais e as actividades que efectivamente se encontram a exercer.

Em consequência da referida cessão, fica alterado o artigo terceiro do pacto social, o qual passa a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto a gestão de investimentos e patrimónios, consultoria multidisciplinar, representação, agenciamento e intermediação comercial, a prestação de serviços afins ou complementares e o desenvolvimento de quaisquer outras actividades que os sócios resolvam explorar e sejam permitidos por lei.

Dois) A sociedade poderá participar no capital de qualquer outra pessoa colectiva de objecto social igual ou distinto do objecto por ela prosseguido, detendo para o efeito os títulos ou participações que para o efeito sejam necessários, podendo igualmente associar-se a qualquer entidade, mediante acordos de parceria ou associação, através de qualquer forma de associação legalmente consentida.

E tudo mais não alterado por esta deliberação, continua em vigor as disposições do pacto social anterior.

Maputo, vinte e dois de Agosto de dois mil e doze.— O Técnico, *Ilegível*.

SINEC, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de Vinte do mês de Agosto de dois mil e doze, da sociedade SINEC, Limitada, registada na Conservatória dos Registos das Entidades Legais de Maputo sob o n.º 100202107, os sócios deliberaram por unanimidade, a alteração do pacto da sociedade com a retirada de dois sócios, entrada de uma sócia e do aumento do capital social de Vinte mil meticais para cem mil meticais.

Em consequência da deliberação tomada, alterou a redacção do artigo quarto, do seu pacto social, que passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito é de cem mil meticais correspondente a soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de sessenta mil meticais, correspondente a sessenta por cento, pertencente a sócia Elizabeth de Fátima Francisco; e
- b) Uma quota no valor de quarenta mil meticais, correspondente a quarenta por cento pertencente ao sócio Roberto Domingos Januário Napualo.

Maputo, vinte e três de Agosto de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Boa Vista, limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de nove de Agosto de dois mil e onze, lavrada de folhas cinquenta e nove e seguinte do livro de notas para escrituras diversas número cento e cinquenta traço B, do Cartório Notarial de Xai-Xai, a cargo do Notário, Fabião Djedje, técnico superior de registos e notariado N2, foi de harmonia com a deliberação dos sócios em Assembleia Geral, operada cessão de quotas na sociedade comercial por quotas

de responsabilidade limitada denominada Boa Vista, Limitada de seguinte forma:

Cessão de quota alteração parcial do pacto social.

No dia nove de Agosto de dois mil e onze, nesta cidade de Xai-Xai e no Cartório Notarial de Primeira classe a meu cargo, Fabião Djedje, técnico superior de registos e notariado N2, notário do referido cartório, perante mim compareceram como outorgantes:

Primeiro: Cornelius Elias Ernest Rudman, casado, de nacionalidades sul-africana, natural de África do Sul, residentes em Nhabanga, distrito de Xai-Xai, que outorgam na qualidade de sócio da sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, denominada Boa Vista Limitada. Com o capital social de vinte mil meticais com sede em Nhabanga, posto administrativo de Zongoene, distrito de Xai-Xai, constituída por escritura de vinte e quatro de Setembro de dois mil e sete, lavrada de folhas setenta e seguintes, do livro de notas para escrituras diversas número cento e dez barra B, deste mesmo cartório.

Segunda: Dorothy Cecília Rudman, de nacionalidade sul-africana, natural de África do Sul, residente em Nhabanga, distrito de Xai-Xai.

Certifico a identidade dos outorgantes por conhecimento pessoal e a qualidade e suficiência de poderes para este acto por apresentação de uma acta datada de oito Agosto de dois mil e onze e a cópia da certidão de escritura da constituição da empresa de que representam.

Pelo Primeiro Outorgante foi dito: Que por deliberação da Assembleia Geral extraordinária que culminou com a acta supracitada, o seu consócio, France Vasco Nhabanga, cedeu a totalidade de sua quota de oito por cento sobre o capital social a favor de também sua consócia a senhora Dorothy Cecília Rudman e consequentemente se afastou de todos os deveres e obrigações a sociedade.

Que a cessão foi pelo mesmo valor nominal.

Que em consequência da presente cessão de quota, parcialmente o pacto social fica alterado, nomeadamente o artigo terceiro, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO TERCEIRO

Um) O capital social integralmente realizado em numerário é de vinte mil meticais, correspondente a soma de duas quotas de cinquenta põe cento sobre o capital social cada, pertencente aos sócios; Cornelius Elias Ernest Rudman e Dorothy Cecília Rudman.

Dois) O capital social poderá ser alterado mais vezes por deliberação da assembleia geral.

Que tudo o não alterado por esta escritura, mantém-se para todos efeitos as disposições do contrato social anterior.

Está conforme.

Cartório Notarial de Xai-Xai, nove de Agosto de dois mil e onze. — A Técnica, *Ilegível*.

Chidenguele Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, de que por escritura de dezasseis de Agosto de dois mil e doze, lavrada de folhas cinquenta e seis e seguinte do livro de notas para escrituras diversas número cento e cinquenta e oito traço B, do Cartório Notarial de Xai-Xai, a cargo do notário, Fabião Djedje, técnico superior de registos e notariado N2, foi de harmonia com a deliberação dos sócios em assembleia geral, cessão de quotas na sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada Chidenguele Serviços, Limitada, de seguinte forma:

Cessão de quota;

Entrada de novo sócio; e

Alteração parcial do pacto social.

No dia dezasseis de Agosto de dois mil e doze, nesta cidade de Xai-Xai e no Cartório Notarial de Primeira classe a meu cargo, Fabião Djedje, técnico superior de registos e notariado N2, notário do referido cartório, perante mim compareceram como outorgantes:

Primeira. Célia Eunice Rodrigues da Silva, casada de nacionalidade moçambicana, natural e residente na cidade de Xai-Xai, portadora do Bilhete de Identidade n.º 030102608R de quinze de Janeiro de dois mil e nove, que outorga na qualidade de sócia da sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada Chidenguele Serviços, Limitada, com sede em Chidenguele, distrito de manjacaze, com o capital social de cem mil meticais, constituída por escritura de dezanove de Agosto de dois mil e nove, lavrada de folhas oitenta e dois e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número centos e trinta traço B deste cartório notarial, que outorga por si e em representação dos seus consócios; Roger Malcom Higham e Louise Higham, detentores de cinco por centos, cinquenta por cento e quarenta e cinco por cento, sobre o capital social, respectivamente, e nos termos das deliberações da sociedade em reunião de assembleia-geral extraordinária que culminou com a acta avulsa de vinte de Abril de dois mil e doze que fica a fazer parte deste acto e que se arquiva.

Segunda – Hélio Amândio Simbine, de nacionalidade moçambicana, natural de cidade de Maputo onde reside, portador do bilhete de identidade n.º 1101000232631 de nove de Dezembro de dois mil e noze.

Verifiquei a identidade dos outorgantes por apresentação dos documentos acima indicados e a qualidade e suficiência de poderes para este acto pela apresentação de uma acta datada de cuja cópia da certidão de escritura da constituição da empresa de que representa.

Pelo Outorgante foi dito: Que em cumprimento das deliberações tomadas na reunião de assembleia geral extraordinária que

culminou com a acta supracitada, ela primeira outorgante e os seus consócios cederam na totalidade as suas quotas de cinco por centos, cinquenta por cento e quarenta e cinco por cento, sobre o capital social a favor do segundo outorgante e consequentemente se afastaram da sociedade de todos os direitos e deveres àquela, tais poderes que passam para o novo sócio, o segundo outorgante.

Pelo Segundo Outorgante foi dito: Que aceita a presente cessão nos termos aqui exarados.

Que em consequência da presente cessão passa a ser o único sócio detentor de uma quota igual ao do capital social em globo de cem mil meticais. Que através desta altera parcialmente o pacto social nomeadamente os artigos terceiro e oitavo que passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

Um) O capital social subscrito e realizado na íntegra pelos sócios é de cem mil meticais, correspondente ao valor igual de quota única pertencente ao sócio Hélio Amândio Simbine.

Dois) O capital social poderá ser alterado mais vezes por deliberação dos sócios em assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Administração da sociedade

Número Um) A administração e gestão da sociedade serão exercidos pelo sócio Hélio Amândio Simbine, desde já nomeado administrador, cabendo a este a obrigação da sociedade em todos os actos e contratos sociais.

Número Dois) mantém-se.

Que tudo o não alterado mantém-se para todos efeitos as disposições do contrato social anterior.

Está conforme.

Cartório Notarial de Xai-Xai, dezasseis de Agosto de dois mil e doze. — A Técnica, *Ilegível*.

AFj Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e um de Agosto de dois mil e doze, lavrada de folha um a folhas seis do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e quarenta e cinco, traço a, deste cartório notarial de Maputo perante Carla Roda de Benjamim Guilaze, licenciada em direito técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, foi constituída entre: Fernando Zefanias João Elias, Artur Manuel Gobe e João Sebastião Mucaxua, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada, AFJ Serviços, Limitada” com sede avenida número

noventos e cinquenta e quatro, rés-do-chão, Maputo-Moçambique, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação AFJ serviços, limitada, e constitui-se como sociedade por quotas, tendo a sua sede na avenida Francisco Orlindo Magumbwe, número noventos e cinquenta e quatro, rés-do-chão, Maputo-Moçambique.

Dois) A sociedade poderá, por deliberação da assembleia geral, criar ou extinguir filiais, agências ou outras formas de representação social no país e no estrangeiro, sempre que se justifique a sua existência, bem como transferir a sua sede para outro local do território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

a sociedade constitui-se a partir da data de outorga da respectiva escritura notarial e a sua duração é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto social a prestação de serviços, gestão de bens móveis e imóveis, participações financeiras, investimentos.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá dedicar-se a outras actividades ou ainda associar-se por qualquer forma legalmente permitida ou participar no capital de outras sociedades

ARTIGO QUARTO

(Participações sociais)

A sociedade poderá deter participações sociais em outras sociedades independentemente do seu objecto social, participar em consórcios, agrupamentos de empresas ou em outras formas de associações empresariais.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de mil meticais e corresponde à soma de três quotas desiguais, assim distribuídas:

- Uma quota no valor de quatro mil meticais pertencente ao sócio Fernando Zefanias João Elias, correspondente a quarenta por cento do capital;
- Uma quota no valor de mil meticais pertencente ao sócio Artur Manuel Gobe, correspondente a quarenta por cento do capital;
- Uma quota no valor de mil meticais pertencente ao sócio João Sebastião Mucaxua, correspondente a vinte por cento do capital.

Dois) o capital social poderá ser aumentado em uma ou mais vezes por deliberação da assembleia geral que definirá as formas e condições do aumento.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares)

Não haverá prestações suplementares, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade, ao juro e condições a definir em reunião dos sócios.

ARTIGO SÉTIMO

(Cessão de quotas)

Um) A divisão e a cessão total ou parcial de quotas é livre entre sócios.

Dois) A divisão e a cessão total ou parcial de quotas a terceiros, assim com a sua oneração em garantia de quaisquer obrigações de sócio, dependem da autorização prévia da sociedade dada por deliberação da assembleia geral.

Três) A divisão, cessão, arresto, oneração ou alienação de quota feita sem a observância do disposto nos presentes estatutos fica amortizada.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário, a pedido de um ou mais sócios.

Dois) A assembleia geral reunir-se-á na sede da sociedade, podendo realizar-se noutro lugar quando as circunstâncias o aconselhem, desde que tal facto não prejudique os direitos e interesses legítimos dos sócios.

Três) O sócio, pessoa colectiva far-se-á representar na assembleia geral pelo mandatário ou mandatários, mediante carta para esse fim dirigida à sociedade.

Quatro) O sócio singular poder-se-á fazer representar por outro sócio, mediante carta para esse fim dirigida à sociedade.

ARTIGO NONO

(Deliberações da assembleia geral)

As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples de votos, excepto aquelas para as quais a lei obriga uma maioria qualificada.

ARTIGO DÉCIMO

(Administração)

Um) A administração e representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, incumbem aos sócios Fernando Zefanias João Elias e Artur Manuel Gobe, que desde já ficam nomeados sócios gerentes.

Dois) A sociedade obriga-se pela assinatura dos sócios administradores.

Três) Por decisão unânime dos gerentes estes podem delegar, total ou parcialmente os poderes de gerência a terceiros, bem como constituir mandatários.

Quatro) Os administradores estão dispensados de prestação da caução.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Lucros e perdas)

Um) Os lucros ou perdas são divididos pelos sócios na proporção das suas quotas.

Dois) Antes de repartidos os lucros líquidos apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem indicada para o fundo da reserva legal enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo e, seguidamente, a percentagem de quaisquer outras reservas que tenham ou venham a ser criadas por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Balanço e contas)

O ano social coincide com o ano civil e o balanço e contas fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução da sociedade)

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei e por decisão em reunião de todos os sócios nos termos do artigo décimo destes estatutos, procedendo-se à partilha e divisão dos seus bens aos sócios de acordo com o que for deliberado em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Disposição final)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e três de Agosto dois mil e doze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Project Holdings, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de um de Agosto de dois mil e doze, lavrada de folhas oitenta e uma a folhas oitenta e três, do livro de notas livro de notas para escrituras diversas número Vinte e um traço E, do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Lucrécia Novidade de Sousa Bonfim, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notários N1 e notária em exercício no referido cartório, foi constituída por: Adriaan Johannes Jordaan Robertson, Joseph Kanyekanye, Tariro

Silas Mundawarara e Tatenda Chester Mhende, uma sociedade por quotas de Responsabilidade limitada, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação Project Holdings, Limitada e é constituída sob a forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, tem a sua sede em Maputo, na avenida Armando Tivane, número seiscentos e quarenta e quatro, rés-do-chão, podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir ou encerrar sucursais, filiais, agências ou qualquer outra forma de representação social, no país ou no estrangeiro, sempre que as circunstâncias o justificarem.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade será por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da escritura da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal:

- a) Prestação de serviços, comissões, consignações, participações societárias, representações de marcas, patentes e joint ventures;
- b) Licenciamento e registo de empresas;
- c) Recrutamento, marketing e vendas;
- d) Pesquisa de projetos e investidores;
- e) Gestão de investimentos, projetos e financiamentos;
- f) Construção, arquitectura, engenharia estrutural e civil;
- g) Importação e exportação de máquinas e equipamentos;
- h) Prestação de serviços e consultoria na área de investimentos, gestão de projectos, desenvolvimento de estratégias, estudos de viabilidade, desenvolvimento de negócio e marketing e outros relacionados;
- i) O exercício da actividade imobiliária, nas suas múltiplas variantes, compreendendo a construção, reconstrução, reabilitação, manutenção, promoção, gestão e a compra e venda de bens imóveis para habitação, comércio e indústria, próprios ou não, a prestação de serviços afins ou complementares e o desenvolvimento de quaisquer outras actividades que os sócios resolvam explorar e sejam permitidos por lei;

j) Comércio a grosso e retalho com importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá participar no capital de qualquer outra pessoa colectiva de objecto social igual ou distinto do objecto por ela prosseguido, detendo para o efeito os títulos ou participações que para o efeito sejam necessários, podendo igualmente associar-se a qualquer entidade, mediante acordos de parceria ou associação, mediante qualquer forma de associação legalmente consentida.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a soma de quatro quotas iguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de seis mil e seiscentos meticais, correspondente a trinta e três por cento do capital social, pertencente ao sócio, Adriaan Johannes Jordaan Robertson;
- b) Uma quota no valor nominal de seis mil e seiscentos meticais, correspondente a trinta e três por cento do capital social, pertencente ao sócio, Joseph Kanyekanye;
- c) Uma quota no valor nominal de três mil e quatrocentos meticais, correspondente a dezassete por cento do capital social, pertencente ao sócio, Tariro Silas Mundawarara;
- d) Uma quota no valor nominal de três mil e quatrocentos meticais, correspondente a dezassete por cento do capital social, pertencente ao sócio, Tatenda Chester Mhende.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, por deliberação e nas condições em que a assembleia geral o determinar.

ARTIGO QUINTO

(Aumentos de capital)

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entradas em numerário ou em espécie, pela incorporação dos suprimentos feitos à caixa pelos sócios ou por capitalização de toda ou parte dos lucros ou das reservas.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares de capital e suprimentos)

Um) Não haverá prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer à caixa social os suprimentos de que ela carecer, ao juro e demais condições a estabelecer em assembleia geral.

Dois) As deliberações atinentes à efectivação de suprimentos à caixa social, carecem da totalidade dos votos correspondentes ao capital social.

ARTIGO SÉTIMO

(Cessão e divisão de quotas)

Um) É livre, a cessão ou divisão de quotas entre os sócios, preferindo a sociedade em primeiro lugar e os sócios em segundo lugar, quando a cessão ou divisão sejam feitas a favor de entidades estranhas à sociedade.

Dois) Quando mais de um sócio se candidate à cessão ou divisão de uma quota, proceder-se-á a rateio na proporção das respectivas participações sociais.

Três) No caso de os sócios não desejarem fazer uso do mencionado direito de preferência, então o sócio que deseje alienar a sua quota poderá fazê-lo livremente, a quem e como entender.

ARTIGO OITAVO

(Amortização de quotas, exclusão e exoneração de sócios)

Um) A sociedade poderá proceder à amortização de quotas nos casos de exclusão ou exoneração de sócios legalmente estabelecidos, ou nos casos de exclusão adiante estabelecidos, por deliberação da assembleia geral de sócios.

Dois) Os sócios podem ser excluídos nos casos seguintes:

- a) Por dissolução ou liquidação de sócios que sejam sociedades ou por morte ou interdição de sócios que sejam pessoas singulares;
- b) Quando a quota de qualquer sócio seja objecto de penhora, arresto, ou haja de ser vendida judicialmente;
- c) Quando um sócio a quem incubam deveres de administração deixe injustificadamente de exercer as funções para as quais haja sido nomeado estatutariamente ou por deliberação da assembleia geral, por um período superior a seis meses.
- d) Quando um sócio deixe, injustificadamente, de ter participação activa nos assuntos sociais, ainda que não exerça funções de administração por período superior a doze meses.

Três) A contrapartida da amortização e as condições do respectivo pagamento serão conforme o disposto no artigo trezentos e três do Código Comercial.

Quatro) Só por unanimidade é permitida a alteração do contrato de sociedade em matéria de exclusão de sócios.

Cinco) Qualquer sócio poderá exonerar-se da sociedade quando, contra o seu voto, os sócios deliberem:

- a) Proceder a um aumento de capital a subscrever-se total ou parcialmente por terceiros;

b) A transferência da sede só podem exonerar-se se as respectivas quotas estiverem integralmente realizadas.

Seis) Os sócios só podem exonerar-se se as respectivas quotas estiverem integralmente realizadas.

ARTIGO NONO

(Administração)

Um) A administração e gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelo sócio nomeado administrador.

Dois) Adriaan Johannes Jordaan Robertson, na sua função de administrador, o qual, dispensado de prestar caução, poderá obrigar a sociedade através da respectiva assinatura individualizada, em todos os seus actos e contratos.

Três) Para efeitos de organização interna da sociedade e do seu relacionamento com terceiros é atribuída ao representante acima indicado a categoria formal de administrador.

Quatro) Os poderes conferidos ao sócios nos termos dos números um, dois e três do presente artigo fica limitado às condições estatutariamente estabelecidas para a prática dos actos a seguir indicados e para cuja validade se requer o voto favorável dos sócios, a manifestar em assembleia geral ou nas condições em que a mesma for dispensada, a saber:

- a) Contratação de empréstimos;
- b) Constituição de hipotecas, penhores e garantias, salvaguardando o disposto no número Dois in fine do artigo Décimo;
- c) Participação no capital social de outras sociedades comerciais;
- d) Prestação de suprimentos à caixa social e respectivas condições de reembolso;
- e) Aumentos do capital social;
- f) Oneração de quotas sociais.

Seis) A sociedade poderá também ser obrigada pela assinatura de procurador a constituir, com poderes gerais ou especiais, incluindo mandatários forenses, pela assembleia geral ou por procuração a outorgar por qualquer um dos sócios.

Sete) Por deliberação da assembleia geral e com fundamento numa eventual alteração futura da estrutura do capital social, designadamente pelo aumento do número de sócios, a sociedade poderá passar a ser gerida por um conselho de administração cuja composição, competências e demais regras de funcionamento deverão ficar corporizadas no pacto social.

ARTIGO DÉCIMO

(Responsabilidade dos administradores e sócios)

Um) Os administradores respondem para com a sociedade pelos danos a esta causados,

por actos ou omissões praticadas com preterição dos deveres legais ou contratuais, salvo se provarem que procederam sem culpa.

Dois) É proibido aos administradores ou seus mandatários obrigar à sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais, tais como, letras de favor, fianças, avales e semelhantes. Fica porém, desde já, autorizada, a título excepcional, a concessão de garantias sob qualquer forma, pela sociedade a favor dos próprios sócios ou a entidades terceiras, pessoas colectivas em que os sócios ou a sociedade possuam participação ou interesses comprovados, desde que hajam sido previamente autorizadas pela assembleia geral.

Três) Todos os sócios deverão manter uma conduta profissional, celebrando em todas as opções o melhor para a sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral será convocada pela administração e reunirá ordinariamente, uma vez por ano, de preferência na sede da sociedade, para apreciação, aprovação ou modificação de quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) As reuniões ordinárias da assembleia geral serão convocadas por fax ou courier e com a antecedência mínima de trinta dias. Do mesmo modo se convocarão as reuniões extraordinárias da assembleia geral apenas se reduzindo o prazo de convocação para o mínimo de cinco dias úteis.

Três) Reunidos os sócios detentores da totalidade do capital social, eles podem deliberar validamente sobre qualquer assunto, compreendido ou não na ordem do dia, quer tenha ou não havido convocatória.

Quatro) Os sócios também podem deliberar sem recurso a assembleia geral desde que todos declarem, por escrito, o sentido do seu voto, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Deliberações da assembleia geral)

Um) São nulas as deliberações dos sócios:

- a) Tomadas mediante voto escrito sem que todos os sócios com direito a voto tenham sido convidados a exercer esse direito;
- b) Cujo conteúdo, directamente ou por actos de outros órgãos seja ofensivo dos bons costumes ou preceitos legais que não possam ser derogados, nem sequer por vontade unânime dos sócios.

Dois) As actas das assembleias gerais devem identificar os nomes dos sócios presentes ou nela representados, o valor da quota de cada um e

as deliberações que forem tomadas, devendo ser assinadas por todos os sócios ou seus representantes que a elas assistam.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Contas e resultados)

Um) Anualmente será dado um balanço com a data de trinta e um de Dezembro.

Dois) Os lucros que o balanço registar, líquidos de todas as despesas e encargos terão a seguinte aplicação:

- a) A percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei, ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) A percentagem de cinquenta por cento do lucro de cada sócio, deverá ser mantido na sociedade de forma a manter um capital activo.
- c) Para outras reservas que seja resolvido criar, as quantias que se determinarem por acordo unânime dos sócios;
- d) Para dividendos aos sócios na proporção das suas quotas, o remanescente.
- e) Dos lucros apurados em cada exercício, deduzir-se-à em primeiro lugar a percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo de reserva, enquanto não se encontrar realizada nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Litígios)

Surgindo divergências entre a sociedade e um ou mais dos sócios não se pode recorrer a instância judicial sem que previamente o assunto tenha sido submetido à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei e será então liquidada como os sócios deliberarem.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Exercício de direitos sociais por morte ou interdição de um sócio)

Por morte ou interdição de qualquer sócio a sociedade continuará com os capazes ou sobreviventes e representantes do interdito ou os herdeiros do falecido, devendo estes nomear um entre si que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota de manter indivisa.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Casos omissos)

Em todo o omissos regularão as disposições legais aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, catorze de Agosto de dois mil e doze. — A Ajudante, *Ilegível*.

Nguvu Corp, SA.

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e um de Agosto de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100320541, uma sociedade denominada Nguvu Corp, SA.

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Nguvu Corp, S.A., uma sociedade anónima, criada por tempo indeterminado e que se regerá pelos presentes Estatutos e demais preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Nguvu Corp, S.A. tem a sua sede provisória na Avenida Karl Marx. Número dois mil e sessenta e um, Bairro de Malhangalene A, Cidade de Maputo, podendo abrir sucursais, Delegações ou qualquer outra forma de representação onde julgar necessário, dentro e fora do país nos termos legais.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Constitui objecto desta sociedade o desenvolvimento das seguintes actividades:

- a) Consultoria e prestação de serviços;
- b) Gestão de participações;
- c) Desenvolvimento da industrial mineira;
- d) Desenvolvimento da indústria imobiliária;
- e) Desenvolvimento de hotelaria e turismo;
- f) Desenvolvimento da actividade agropecuária;
- g) Desenvolvimento de actividades no domínio da saúde e industria farmacêutica;
- h) Desenvolvimento da industria pesqueira;
- i) Desenvolvimento de actividade de transporte aéreo e trabalho aéreo.
- j) Desenvolvimento da indústria da madeira;
- k) Exercício da actividade comercial com importação e exportação;
- l) Exercício da actividade de protecção e segurança de pessoas e bens sócio-económicos nas areas terrestre e marítimas;
- m) Promoção e gestão de investimentos para a realização de empreendimentos industriais, obras de

engenharia, portos e caminhos de ferro, energia, depositos de armazenamento de combustiveis, construção civil e obras públicas, centrais de produção de betão, estradas, pontes, silos agrícolas, transporte e comunicações, e, exploração florestal.

CAPÍTULO II

Do capital social, aumentos e meios de financiamento

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, subscrito em dinheiro, é de um milhão de meticais dividido e representado em mil acções com o valor nominal de mil meticais cada.

Dois) As acções serão nominativas podendo ser tituladas ou escriturais;

Três) A titularidade das acções constará do livro de registo de acções existentes na sociedade.

Quatro) Não poderão ser emitidas acções ao portador mesmo que o valor nominal da acção se encontre integralmente pago.

Cinco) As acções, quando tituladas, serão representadas por títulos de uma, cinco, dez, vinte, cinquenta, cem, quinhentas, mil, dez mil ou cem mil acções, a todo o tempo substituíveis por agrupamento ou subdivisão.

Seis) O desdobramento dos títulos far-se-á a pedido dos accionistas, correndo por sua conta as respectivas despesas.

Sete) Os títulos, provisórios ou definitivos, serão assinados por dois administradores.

ARTIGO QUINTO

(Aumentno do capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado mediante deliberação da assembleia geral sempre que forem aceites novas entradas através da emissão de novas acções ou ainda por incorporação de reservas, transformação de dívidas em capital, aumento do respectivo valor nominal ou conversão de obrigações em acções bem como por qualquer outra modalidade ou forma legalmente permitida.

Dois) Qualquer aumento do capital social, os accionistas gozam de direito de preferência, cabendo so e exclusivamente à deliberação da assembleia geral a admissão de novos accionistas.

Três) Em casos de desistência de algum accionista, o mesmo deverá manifestar por escrito mencionando os termos e condições da transferências das suas acções a favor dos accionistas já existentes na sociedade.

Quatro) Em casos de aumento do capital social por outros motivos, a deliberação da assembleia geral deve mencionar, pelo menos, as seguintes condições:

- a) A modalidade do aumento do capital;
- b) O montante do aumento do capital;

c) O valor nominal das novas participações sociais;

d) As reservas a incorporar, se o aumento do capital for por incorporação de reservas;

e) os termos e condições em que os sócios ou terceiros participam no aumento;

f) o tipo de acções a emitir;

g) a natureza das novas entradas, se as houver;

h) os prazos dentro dos quais as entradas devem ser realizadas;

i) o prazo e demais condições do exercício do direito de subscrição e preferência; e

j) o regime que será aplicado em caso de subscrição incompleta.

Quatro) Se após ter subscrito o capital determinado accionista não realizar, será essa importância subscrita e realizada por outros accionistas já existentes dentro da sociedade, ficando, deste modo, automaticamente fora da sociedade o accionista que não tiver realizado o seu capital.

Cinco) O aumento do capital social, mediante incorporação de lucro ou de reservas livres, é proposto pelo conselho de administração com o parecer do conselho fiscal.

Seis) Em qualquer aumento do capital social, os accionistas gozam do direito de preferência, na proporção das acções que possuem, salvo se os sócios deliberarem de outro modo.

Sete) O aumento do capital social será efectuado nos termos e condições deliberados em assembleia geral e, supletivamente, nos termos gerais do presente estatutos.

ARTIGO SEXTO

(Aquisição de acções próprias)

Um) É permitido à sociedade adquirir acções próprias e realizar sobre elas as operações que se mostrarem convenientes aos interesses sociais.

Dois) Qualquer resolução do conselho de administração relativa a tais operações carece sempre da aprovação da assembleia geral.

Três) As acções próprias que a sociedade tenha em carteira não dão direito a voto nem a percepção de dividendos.

ARTIGO SÉTIMO

(Alienação de acções)

O accionista que desejar alienar as acções deve comunicar à sociedade através de uma carta com assinatura reconhecida pelo notário.

ARTIGO OITAVO

(Obrigações)

Um) A sociedade poderá, nos termos da Lei e mediante deliberação do Conselho da Administração, emitir quaisquer modalidades ou tipos de obrigações.

Dois) Por simples deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá adquirir obrigações próprias, ficando suspensos os respectivos direitos enquanto as obrigações pertencerem à sociedade.

Três) A sociedade poderá praticar com as obrigações próprias todas e quaisquer operações em direito permitidas, que se mostrem convenientes ao interesse social e, nomeadamente, proceder à sua conversão, nos casos legalmente previstos, ou amortização, mediante simples deliberação do conselho de administração.

ARTIGO NONO

(Prestações suplementares)

Podem ser exigidas aos accionistas prestações suplementares de capital até ao valor do capital social, à data da deliberação, ficando os accionistas obrigados nas condições, prazos e montantes estabelecidos em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

(Suprimentos)

Os accionistas podem prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições estabelecidas pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Órgãos sociais)

São órgãos da sociedade:

- a) A assembleia geral;
- b) O conselho de administração; e
- c) O conselho fiscal ou fiscal único.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Direitos, eleição e mandato)

Um) Os accionistas fundadores são automaticamente membros permanentes do Conselho de Administração e os restantes membros dos órgãos sociais serão eleitos pela Assembleia Geral da sociedade, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) Em casos de impedimento de exercer efectivamente as funções no Conselho de Administração de qualquer dos accionistas fundadores, o mesmo goza de direito de designar o seu representante legal, o qual gozará dos mesmos direitos e regalias do accionista fundador, bastando para isso uma comunicação reconhecida pelo notário com a indicação clara das razões e a identificação do seu representante legal.

Três) Ressalvando o que se refere à permanência dos accionistas fundadores nos termos do número um do presente artigo e ao mandato do

conselho fiscal ou fiscal único, o mandato dos órgãos sociais é de três anos, contando-se como um ano completo o ano da data da eleição.

Quatro) Os membros dos órgãos sociais permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do cargo ou forem destituídos.

Cinco) Salvo disposição legal expressa em sentido contrário, os membros dos órgãos sociais podem ser accionistas ou não, bem como podem ser eleitas pessoas colectivas para qualquer um dos órgãos da sociedade.

Seis) No caso previsto na parte final do número anterior, a pessoa colectiva que for eleita deve designar uma pessoa singular para exercer o cargo em sua representação e comunicar o respectivo nome ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Direitos e regalias dos membros dos órgãos da sociedade)

Um) As remunerações dos membros dos órgãos sociais serão fixados por deliberação da assembleia geral, tomada nos mesmos termos da deliberação das respectivas nomeações.

Dois) os direitos e regalias dos membros accionistas fundadores serão acrescidos de privilegios considerados de mérito especial estabelecendo-se, por conseguinte, direitos e regalias acrescidos em relação aos dos outros membros accionistas não fundadores.

Três) A assembleia geral que eger os membros do conselho de administração deve fixar ou dispensar caução a prestar, conforme a lei em vigor.

SECÇÃO II

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Âmbito)

A assembleia geral da sociedade representa o conjunto dos accionistas e as suas deliberações são vinculativas para todos os accionistas, ainda que ausentes ou desistentes, e para os restantes órgãos sociais, quando tomadas nos termos da lei e do presente estatutos.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Constituição)

Um) A assembleia geral da sociedade, é constituída pelos accionistas.

Dois) Os obrigacionistas não poderão assistir às reuniões da assembleia geral da sociedade, ficando-lhes vedado o seu agrupamento ou representação por um dos agrupados para efeitos de assistir às reuniões da assembleia geral.

Três) Os membros do conselho de administração e do conselho fiscal, ainda que não sejam accionistas, deverão estar

presentes nas reuniões da assembleia geral e deverão participar nos seus trabalhos, quando convocados, mas não têm, nessa qualidade, direito à voto.

Quatro) No caso de existirem acções em compropriedade, os comproprietários serão representados por um só deles e só esse poderá assistir e intervir nas assembleias gerais da sociedade.

Cinco) As acções dadas em caução, penhor, arrestadas, penhoradas, ou por qualquer outra forma sujeitas a depósito ou administração judicial não conferem o respectivo credor, depositário ou administrador o direito de assistir ou tomar parte nas assembleias gerais.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Direito a voto)

Um) A cada acção corresponderá a um voto.

Dois) Têm direito de votar na assembleia geral ou de, por outro modo, deliberar, os accionistas que detiverem pelo menos cinco mil acções, correspondentes a cinco por cento do capital social à data da constituição da sociedade, averbadas a seu favor no competente livro de registo de acções ou na competente conta de registo de emissões de acções à data de oito dias antes da data marcada para a assembleia geral, devendo permanecer registadas a favor dos accionistas até ao momento da reunião.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Representação)

Os accionistas, pessoas singulares ou colectivas, podem apenas fazer-se representar nas reuniões da assembleia geral por accionista ou administrador da sociedade ou qualquer outra pessoa constituído com procuração, por escrito, outorgada com prazo determinado de no máximo, um ano, que deverá ser entregue na sede social da sociedade até às dezassete horas do penúltimo dia útil anterior ao da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Competências)

Sem prejuízo do disposto na lei e no presente estatutos, compete, em especial, à assembleia geral:

- a) Aprovar o relatório de gestão e as contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados, bem como o parecer do conselho fiscal ou do fiscal único sobre as mesmas e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- b) Eleger e destituir os membros da mesa da assembleia geral; os administradores e membros do conselho fiscal ou fiscal único;

- c) Deliberar sobre quaisquer alterações ao presente Estatutos;
- d) Deliberar sobre a emissão de obrigações;
- e) Deliberar sobre o aumento, redução ou reintegração do capital social;
- f) Deliberar sobre a criação de acções preferenciais;
- g) Deliberar sobre a chamada e a restituição das prestações suplementares;
- h) Deliberar sobre a fusão, cisão ou transformação da sociedade;
- i) Deliberar sobre a dissolução, liquidação ou prorrogação da sociedade;
- j) Deliberar sobre a prepositiva e a desistência de quaisquer acções contra os membros dos outros órgãos sociais;
- k) Deliberar sobre a admissão à cotação de bolsa de valores das acções representativas do capital da sociedade;
- l) Deliberar sobre outros assuntos que não estejam, por disposição estatutária ou legal sucessivamente em vigor, na competência de outros órgãos da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Mesa da assembleia geral)

Um) A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente e um secretário.

Dois) Na falta ou impedimento do presidente da Mesa, será o mesmo substituído por qualquer Administrador da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Convocação)

Um) As Assembleias gerais serão convocadas por escrito com confirmação de recebimento, com quinze dias de antecedência, salvo se for legalmente exigida antecedência maior, devendo mencionar o local, o dia e hora em que se realizará a reunião, bem como a ordem de trabalhos, com clareza e precisão.

Dois) Não obstante o disposto no número anterior, poder-se-á dar por validamente constituída a assembleia aeral, sem observância das formalidades prévias alí estabelecidas, desde que estejam presentes ou representados todos os accionistas com direito a voto e todos manifestem vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinados assuntos.

Três) As assembleias gerais serão convocadas pelo presidente da mesa da assembleia geral, ou por quem o substitua, officiosamente ao requerimento do conselho de administração, do conselho fiscal ou do fiscal único ou, ainda, de accionistas, que representem mais de dez por cento do capital social.

Quatro) O requerimento referido será dirigido ao presidente da mesa da assembleia geral e deverá justificar a necessidade da convocação da assembleia e indicar, com precisão, os assuntos a incluir na ordem de trabalhos da assembleia geral a convocar.

Cinco) Se o presidente da mesa não convocar uma reunião da assembleia geral, quando legalmente se mostre obrigado a fazê-lo, poderá o conselho de administração, o conselho fiscal ou fiscal único e/ou os accionistas que a tenham requerido convocá-la directamente.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Quórum constitutivo)

Um) A assembleia geral só poderá constituir e deliberar validamente quando estejam presentes ou representados accionistas que representem, pelo menos, oitenta e cinco por cento do capital social subscrito e realizado.

Dois) A assembleia geral só poderá proceder à eleição dos membros dos órgãos sociais, quando estejam presentes ou representados accionistas que representem, pelo menos, oitenta e cinco por cento do capital social.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Quórum deliberativo)

Um) salvo o disposto número seguinte, as deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria de oitenta e cinco por cento de votos expressos.

Dois) Só serão validas, desde que aprovadas, pelo menos, por votos correspondentes a pelo menos oitenta e cinco por cento do capital, quando a lei não exija maioria superior, as deliberações que tenham por objecto:

- a) A alteração do estatutos da sociedade;
- b) Dissolução da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Local e acta)

Um) As assembleias gerais da sociedade reunir-se-ão na sede social ou noutra local da localidade da sede.

Dois) Por motivos especiais, devidamente justificados, o presidente da mesa da assembleia geral poderá fixar um local diferente dos previstos no número anterior, que será indicado nas convocatórias da assembleia geral, devendo a sociedade custear as despesas inerentes da deslocação e estadia dos sócios.

Três) De cada reunião da assembleia geral deverá ser lavrada uma acta no respectivo livro, a qual será assinada pelo presidente e pelo menos accionistas que representem no mínimo setenta e cinco por cento das acções.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Reuniões da assembleia geral)

A assembleia geral reunirá, ordinariamente de três em três meses de cada ano, e, extraor-

dinariamente, sempre que seja convocada, com observância dos requisitos estatutários e legais.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Suspensão)

Quando a assembleia geral estiver em condições de funcionar, mas não seja possível, por motivo justificável, dar-se início aos trabalhos ou, tendo sido iniciado, os mesmos não possam, por qualquer circunstância, concluir-se, será a reunião suspensa para prosseguir em dia, hora e local que forem no momento indicados e anunciados pelo presidente da mesa, sem que haja de ser observada qualquer outra forma de convocação.

SECÇÃO III

Da administração

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Composição)

Um) A administração e representação da administração da sociedade serão exercidas pelo conselho de administração, composto por mais de um administrador efectivos, podendo variar entre três e cinco, conforme deliberado pela assembleia geral que os eger.

Dois) Compete à assembleia geral eger o presidente do conselho de administração o qual vai dirigir o conselho de administração, cuja mandato será de três anos.

Três) Faltando definitivamente algum Administrador, será o mesmo substituído por cooptação do conselho de administração, até à primeira reunião da assembleia geral que procederá à eleição do novo administrador, cujo mandato terminará no final do mandato em causa.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Poderes)

Um) Ao conselho de administração compete os mais amplos poderes de gestão e representação social, nomeadamente:

- a) Orientar e gerir todos os negócios sociais, praticando todos os actos relativos ao objecto social;
- b) Adquirir, vender, permutar ou, por qualquer forma, onerar quaisquer bens ou direitos, móveis ou imóveis, sempre que o entenda conveniente para os interesses da sociedade;
- c) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- d) Representar a sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, perante quaisquer entidades públicas ou privadas;
- e) Constituir e definir os poderes dos mandatários da sociedade, incluindo mandatários judiciais;

- f) Subscrever ou adquirir participações no capital social de outras sociedades;
- g) Adquirir, onerar e alienar obrigações observando as disposições estatutárias e legais sucessivamente em vigor, bem como realizar quaisquer operações sobre as mesmas;
- h) Contrair empréstimos e outro tipo de financiamentos;
- i) Delegar as suas competências em um ou mais dos seus membros ou em determinados empregados da sociedade, fixando as condições e limites dos poderes delegados.

Dois) É vedado aos administradores realizar em nome da sociedade quaisquer operações alheias ao objecto social.

Três) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam para o Administrador em causa, sua destituição, perdendo a favor da sociedade a caução que tenha prestado e constituindo-se na obrigação de a indemnizar pelos prejuízos que esta venha a sofrer de tais actos.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Convocação)

Um) O conselho de administração reúne trimestralmente e sempre que for convocado pelo seu presidente ou por dois dos seus membros.

Dois) As convocatórias devem ser feitas por escrito, pelo menos, quarenta e oito horas de antecedência, relativamente à data da reunião, devendo incluir ordem de trabalhos e as demais indicações e elementos necessários à tomada das deliberações.

Três) As formalidades relativas a convocação do conselho de administração podem ser dispensadas pelo consentimento unânime de todos os administradores.

Quatro) O conselho de administração reunirá na sede social ou noutra local da localidade da sede, que devesse ser indicado na respectiva convocatória.

Cinco) Por motivos especiais, devidamente justificados, o presidente do conselho de administração poderá fixar um local diverso dos previstos no número anterior, o que será indicado na respectiva convocatória, indicando também a fonte para o pagamento das despesas inerentes.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Deliberações)

Um) Para que o conselho de administração possa constituir-se validamente, será necessário que maioria dos seus membros esteja presente ou devidamente representada.

Dois) Os membros do conselho de administração poderão fazer-se representar

nas reuniões por outro membro, mediante comunicação escrita dirigida ao presidente, bem como votar por correspondência.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos presentes e/ou representados, cabendo ao Presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Quatro) As deliberações do conselho de administração constarão de actas, lavradas em livro próprio, assinadas por todos os administradores que hajam participado na reunião.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Mandatários)

O conselho de administração poderá nomear procuradores da sociedade para a pratica de certos actos ou categoria de actos, nos limites dos poderes conferidos pelo respectivo mandato.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Por duas assinaturas de dois administradores efectivos;
- b) Pela assinatura de um administrador, nos termos e nos limites dos poderes que lhe forem delegados pela assembleia geral ou pelo conselho de administração;
- c) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nos termos e limites dos poderes a estes conferidos.

Dois) Nos actos de mero expediente, e caso o conselho de administração seja composto por mais de um membro, será suficiente a assinatura de qualquer membro do conselho de administração ou de um mandatário com poderes bastantes, podendo a assinatura ser aposta por chancela ou meios tipográficos de impressão.

SECÇÃO IV

Da fiscalização

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Órgãos de fiscalização)

Um) A fiscalização dos negócios sociais será exercida por um conselho fiscal ou por um fiscal único, que será uma sociedade de auditoria de contas, conforme o que for deliberado pela assembleia geral.

Dois) Caso a assembleia geral delibere confiar a uma sociedade de auditores de contas o exercício das funções de fiscalização, não procederá à eleição do conselho fiscal.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Composição)

Um) O conselho fiscal, quando exista, será composto por três membros efectivos e um membro suplente.

Dois) A assembleia geral que proceder à eleição do conselho fiscal indicará o respectivo presidente.

Três) Um dos membros efectivos e o membro suplente do conselho fiscal terão de ser auditores de contas ou sociedades de auditoria devidamente habilitadas.

Quatro) Os membros do conselho fiscal e/ou fiscal único são eleitos na assembleia geral ordinária, mantendo-se em funções até à assembleia geral ordinária seguinte que estiver para deliberar sobre a sua substituição.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Funcionamento)

Um) O conselho fiscal, quando exista, reúne-se trimestralmente e sempre que for convocado pelo presidente, pela maioria dos seus membros ou pelo conselho de administração.

Dois) Para que o conselho fiscal possa reunir validamente é necessária a presença da maioria dos seus membros efectivos.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos presentes, cabendo ao presidente em caso de empate, voto de qualidade.

Quatro) As reuniões do conselho fiscal poderão realizar-se na sede social ou em qualquer outro local previamente indicado no respectivo aviso convocatório.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

(Actas do Conselho Fiscal)

As actas das reuniões do conselho fiscal serão registadas no respectivo livro de actas, devendo mencionar os membros presentes, as deliberações tomadas, os votos de vencido e as respectivas razões, bem como os factos mais relevantes verificados pelo conselho fiscal no exercício das suas funções e ser assinadas pelos membros presentes.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

(Auditorias externas)

O conselho de administração poderá contratar uma sociedade externa de auditoria para efeitos de auditoria e verificação das contas da sociedade.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

(Ano social)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, a demonstração de resultados e demais contas do exercício fecham-se com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e são submetidos à apreciação da assembleia geral nos primeiros meses de cada ano.

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

(Aplicação dos resultados)

Um) Os lucros que resultam do balanço anual terão a seguinte aplicação:

- a) Cobertura de eventuais prejuízos de exercícios anteriores;
- b) Pelo menos cinco por cento serão destinados à constituição ou reintegração da reserva legal, até que esta represente, pelo menos, a quinta parte do montante do capital social;
- c) O restante terá a aplicação que for deliberada em assembleia geral.

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO

(Dissolução e liquidação)

A dissolução e liquidação da sociedade rege-se pelas disposições da lei aplicável que estejam sucessivamente em vigor e, no que estas forem omissas, pelo que for deliberado em assembleia geral.

Maputo, vinte três de Agosto de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Gosh-Aluguer de Equipamentos & Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por contrato de sociedade celebrado nos termos do artigo noventa, do código comercial, entre: David Adalberto Simão Uamusse, natural de Maputo, solteiro, nascido aos sete de Agosto de mil e novecentos e setenta e dois, titular do Bilhete de Identidade n.º11010018646493F, emitido aos vinte e nove de Novembro de dois mil e dez, residente na avenida Samora Machel, casa número doze mil e duzentos, quarteirão um, casa número treze, Cidade da Matola, que se rege pelas cláusulas constantes nos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de Gosh-Aluguer de Equipamentos & Serviços, Limitada, que se regerá pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração é por tempo indeterminado contando-se o seu início a partir da data da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Sede

Um) A sede localiza-se na rua número doze mil e duzentos, Bairro da Matola Hanhane, casa

número treze Cidade da Matola, Província de Maputo.

Dois) Quando devidamente autorizada pelas Entidades competentes, a sociedade poderá abrir ou fechar filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação em território nacional ou no estrangeiro de acordo com a deliberação tomada para o efeito, pela assembleia geral.

Três) A representação da sociedade no estrangeiro poderão ainda ser confiadas mediante contrato, á entidades públicas ou privadas legalmente constituídas ou registadas.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal:

- a) Aluguer de equipamentos de construção, agrícolas e sua comercialização;
- b) Importação e exportação de seus afins;
- c) Prestação de serviços nas áreas de contabilidade, marketing;
- d) Desenvolvimento de outras atividades conexas ou complementares ao objeto principal, desde que obtidas as devidas autorizações.

Dois) O sócio poderá admitir outros acionistas mediante o seu consentimento nos Termos da legislação em vigor.

Três) A sociedade poderá, mediante deliberação da assembleia geral, associar-se com outras empresas, quer participando no seu capital requer em regime de participação não societária e interesse, segundo quaisquer modalidades admitidas por lei.

Quatro) A sociedade poderá exercer actividades em qualquer outro ramo, que o sócio resolva explorar e para os quais obtenha as necessárias autorizações.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

O capital social, é de cem mil meticais subscrito em dinheiro, e já realizados noventa e cinco mil meticais, equivalentes a noventa e cinco por cento, correspondente a uma e única quota pertencente á David Adalberto Simão Uamusse, sendo que o remanescente cinco mil meticais, equivalentes á cinco por cento do capital social serão realizados logo que efetuar-se a transformação da sociedade unipessoal para sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

O sócio unitário poderá dividir ou não, em igual parte ou não a sua quota e ceder a ao sócio

ou sócios por ingressar na sociedade a sua quota, se o entender, porém deverá produzir para o efeito uma acta manifestando tal pretensão.

Parágrafo único. O capital social poderá ser aumentado ou reduzido mediante deliberação do sócio alterando em qualquer dos casos o pacto social em observância das formalidades estabelecidas por lei.

ARTIGO SEXTO

Não são exigíveis prestações suplementares do capital, mas o sócio poderá fazer suprimentos de que a sociedade carecer, ao juízo e demais condições a estabelecer.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A sessão ou divisão de quotas, assim como a sua oneração em garantia de quaisquer obrigações do sócio depende do seu consentimento, sendo nulos quaisquer actos de tal natureza que contrariem o disposto no presente número.

Dois) A sessão ou divisão de quotas dependerá do consentimento do Sócio, ou deliberação da assembleia geral e só produzirão efeitos a partir da data da respectiva efetivação em escrito, mediante acta ou rectificação do presente contrato.

Três) Á sociedade fica sempre em primeiro lugar reservado o direito de preferência, no caso de sessão ou divisão de quotas e não querendo poderá o mesmo direito ser exercido pelo sócio.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, gerência e representação da sociedade

SECÇÃO I

ARTIGO OITAVO

Parágrafo primeiro: A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, para deliberar sobre o balanço e o relatório de contas do exercício, analisar a eficiência de gestão, nomear ou exonerar corpos gerentes, definir a política empresarial a observar nos exercícios subsequentes e pronunciar-se sobre qualquer aspecto da vida da sociedade que o sócio venha a propor e extraordinariamente sempre que seja necessário.

Parágrafo segundo: As reuniões da assembleia geral, realizar-se-ão de preferência na sede da sociedade e sua convocação será feita pelo sócio ou por um dos gerentes, por meio de carta com aviso de recepção, expedida com antecedência mínima de trinta dias.

ARTIGO NONO

As assembleias gerais serão presididas pelo sócio ou seu procurador ou pelo gerente

designado pela assembleia geral ou por qualquer representante seu. Em caso de ausência do sócio designado o presidente da assembleia geral será nomeado Ad-hoc pelo sócio.

ARTIGO DÉCIMO

Parágrafo primeiro. É dispensada a reunião da Assembleia geral e dispensadas as formalidades da sua convocação quando todo o sócio concorde por escrito na deliberação ou concorde por escrito que por esta forma se delibere, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas ainda que realizadas fora da sede social em qualquer que seja o seu objecto.

Parágrafo segundo. Exceptuam-se as deliberações que impliquem modificações do pacto social, divisão ou cessão de quotas, que deverão ser tomadas em reunião previamente convocada por meio de anúncio e em total conformidade com a Lei e estatutos da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Parágrafo primeiro. O sócio poderá exercer o direito de se representar nas assembleias gerais por alguém mediante os poderes para tal fim conferidos por procuração, carta, e-mail, fax, ou telex, ou pelos seus legais representantes nomeados de acordo com os estatutos.

Parágrafo segundo. As deliberações da assembleia geral, serão tomadas por maioria simples de votos presentes ou representados, excepto nos casos em que a Lei ou estatutos exijam maioria qualificada.

Parágrafo terceiro. Das reuniões da assembleia-geral, será lavrada acta em que constem o nome do sócio ou seus mandatários ou de outras pessoas devidamente nomeadas e as deliberações tomadas devendo ser assinadas por todos que a ela assistam.

SESSÃO II

Da administração gerência e representação

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) A administração e a representação da sociedade em juízo e fora dele ativa e passivamente serão exercidas pelo gerente que coincidentemente é o sócio único.

Dois) O presidente do conselho de gerência e os demais membros do conselho se existirem, designados pela assembleia geral, com dispensa de caução, disporão dos mais amplos poderes legalmente concedidos para a execução e realização do objecto social.

Três) Os membros do conselho de gerência, poderão delegar entre si os seus poderes, ou a pessoas estranhas a sociedade para

lhes representar mediante uma procuração devidamente reconhecida.

Quatro) O conselho de gerência poderá constituir um mandatário da sociedade mesmo a ela estranha conferindo-lhe em seu nome as respectivas procurações.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos é bastante:

- a) A assinatura do presidente do conselho de gerência ou seu mandatário;
- b) A assinatura de um procurador especialmente constituído nos termos e limites específicos do respectivo mandatário.

Parágrafo único. Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por qualquer dos membros do conselho de gerência ou por qualquer empregado da sociedade devidamente autorizado pelo conselho de gerência.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

É proibido aos gerentes e procuradores obrigarem a sociedade em actos estranhos aos negócios da mesma.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Por interdição ou falecimento do sócio, a sociedade continuará com os seus herdeiros ou seus representantes legais em caso de interdição os quais nomearão um que a todos represente na sociedade, enquanto a sua quota se mantiver indivisa.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Parágrafo primeiro. O ano social coincide com o ano civil.

Parágrafo segundo. O balanço e a conta de resultados de cada exercício serão encerrados com referência a trinta e um de Dezembro e carecem de aprovação da assembleia geral, que para o efeito se deve reunir não após um de Abril do ano seguinte.

Parágrafo terceiro. Ouvido o conselho de gerência, caberá a assembleia geral decidir sobre aplicação dos lucros apurados, dedução dos impostos e das provisões legalmente estipuladas.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Parágrafo primeiro. A sociedade só se dissolve nos termos da lei.

Parágrafo segundo. Dissolvendo-se por acordo do sócio, este será liquidatário e concluída a liquidação e pagos os encargos o produto líquido fica para ele.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Em tudo o mais que fique omissa regularão as Disposições Legais vigentes na República de Moçambique.

Está conforme.

Matola, sete de Agosto de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.



Tavfer Holding Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de cinco de Abril de dois mil e dez, lavrada de folhas cinquenta e seguintes do livro de notas para escrituras diversas, número, duzentos oitenta e sete D, do Segundo Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Antonieta António Tembe, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do referido cartório, foi constituída transferida a sede social e elevado o capital social de social da sociedade epígrafe e por consequência foram alterados os artigos segundo e quinto do pacto social que passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade Tavfer Holding Moçambique, limitada, tem a sua sede na Avenida Vladimir Lenine número mil setecentos e quarenta e nove, rés-do-chão, cidade de Maputo.

Dois) A sociedade poderá por deliberação da assembleia geral, criar sucursais ou outras formas de representação social.

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dois milhões de metcaís, correspondendo à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) José António Rebelo Correia com uma quota de dois mil metcaís;
- b) Fernando Tavares Pereira com uma quota de um milhão, novecentos noventa e oito mil metcaís.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura continuam em vigor as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte e um de Agosto de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

MozChina Business Consultants, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e três de Agosto de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100320363, uma sociedade denominada MozChina Business Consultants, Limitada.

Primeiro: Alizar Mustafa, moçambicano de quarenta e quatro anos de idade, solteiro, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100111053S, de dezasseis de Março de dois mil e dez, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo;

Segundo: Benjamin Pequeno, moçambicano de quarenta e seis anos de idade, solteiro, portador de Bilhete de Identidade n.º 110100031776C, de vinte e três de dezembro de dois mil e nove, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo;

Terceiro: Gilles Cistac, moçambicano de cinquenta e um anos de idade, solteiro, portador de Bilhete de Identidade n.º 110102259281F, de vinte e um de Janeiro de dois mil e onze, emitido pelo arquivo de Identificação Civil de Maputo; e

Quarto: Manuel Guilherme Júnior, moçambicano de trinta e três anos de idade, solteiro, portador de Bilhete de Identidade n.º 110102255448B, de vinte e três de Novembro de dois mil e dez; tem entre si justo e acordado na constituição de uma sociedade por quotas, designada MozChina Business Consultants, Limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, natureza, sede e duração

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de MozChina Business Consultants Limitada, também designada simplesmente por MozChina.

ARTIGO SEGUNDO

(Natureza)

A MozChina é uma pessoa colectiva de direito privado com fins lucrativos, dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

ARTIGO TERCEIRO

(Âmbito e sede)

A MozChina tem a sua sede social na Avenida Vinte e Quatro de Julho três mil setecentos e trinta e sete, primeiro andar, flat cinco em Maputo, capital da República de Moçambique, podendo abrir delegações ou outras formas de representação em qualquer ponto do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO QUARTO

(Duração)

A MozChina é constituída por tempo indeterminado, a partir da celebração do seu acto constitutivo.

ARTIGO QUINTO

(Objecto)

Um) A MozChina tem por objecto a facilitação de comércio e investimentos entre empresários moçambicanos e chineses.

Dois) No exercício das suas actividades, a MozChina pode delegar, por subcontratação a outras entidades locais ou estrangeiras a prossecução de algumas das actividades compreendidas no seu objecto, bastando a autorização escrita do administrador executivo, ouvido o conselho de administração.

ARTIGO SEXTO

(Capital social)

O capital social da MozChina, é de quarenta mil meticais dividido em quatro quotas iguais de dez mil meticais cada pertencentes aos sócios: Gilles Cistac, Benjamin Pequeno, Alizar Mustafa e Manuel Guilherme Júnior.

CAPÍTULO II

Dos órgãos sociais

ARTIGO SÉTIMO

(Órgãos e mandato)

Um) São órgãos da MozChina:

- Assembleia geral;
- Conselho de administração;
- Fiscal único.

Dois) Os órgãos sociais da MozChina são eleitos para um mandato de quatro anos, renovável por igual período.

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO OITAVO

(Definições)

A assembleia geral é o órgão máximo deliberativo da MozChina, constituído pela reunião de todos sócios em pleno gozo de seus direitos.

ARTIGO NONO

(Competências)

Compete à assembleia geral:

- Eleger e destituir os membros dos órgãos sociais;
- Aprovar os estatutos e os regulamentos da MozChina;
- Apreciar e aprovar o plano de actividades, o relatório da gestão e do fiscal único;

d) Eleger membros do conselho de administração que de entre eles indicarão um para administrador executivo;

e) Exercer os mais amplos poderes que lhe sejam, por lei, reservados.

ARTIGO DÉCIMO

(Composição)

A assembleia geral é composta por todos sócios ou seus representantes legais.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Funcionamento)

Um) A assembleia geral reúne ordinariamente uma vez por ano e sempre no primeiro trimestre de cada ano civil para apreciar todos os relatórios de funcionamento da MozChina incluindo o relatório fiscal, e extraordinariamente sempre que necessário e for solicitado pelo fiscal único ou pelo conselho de administração.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas, em primeira convocatória, por maioria simples de votos dos sócios e, em segunda convocatória, com qualquer que for o número dos presentes.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Convocatória)

A convocação da assembleia geral é feita pelo presidente da mesa, com indicação do local, data e hora de sua realização, mediante publicação no jornal de maior circulação no país da respectiva agenda, com antecedência mínima de quinze dias e, a segunda convocatória, sete dias depois.

SECÇÃO II

Do conselho de administração

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Definição)

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, é assegurada por um conselho de administração composto por todos os sócios que desde já ficam investidos de poderes bastantes, com dispensa de caução, sendo suficiente a assinatura de dois administradores para validamente obrigar a sociedade.

Dois) Havendo justificação fundamentada, a gestão diária da sociedade pode ser exercida por um único administrador executivo que neste caso, é designado pelo conselho de administração, que assume plenos poderes deste órgão.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Competências)

São competências do conselho de administração:

- Administrar os recursos humanos, financeiros e patrimoniais da MozChina;

- b) Elaborar regulamentos e propor sua aprovação à assembleia geral;
- c) Executar e fazer cumprir os estatutos e as deliberações da assembleia geral;
- d) Fazer cumprir a lei laboral na MozChina;
- e) Assinar contratos, memorandos e correspondências relevantes da MozChina;
- f) Apresentar o balanço e contas de gestão perante assembleia geral e;
- g) Zelar pelos interesses da MozChina, representando-a em todos actos e contratos, em juízo e fora dele.

SECÇÃO III

Do fiscal único

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Definição)

O fiscal único é o órgão de fiscalização e controlo da gestão da MozChina.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Composição)

O fiscal único será eleito pela assembleia geral de entre os sócios ou qualquer entidade externa à MozChina.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Competências)

Compete ao fiscal único:

- a) Fiscalizar a observância da lei, dos estatutos, dos regulamentos e das deliberações da assembleia geral;
- b) Examinar regularmente as contas e a situação financeira da MozChina;
- c) Solicitar a convocação da assembleia geral extraordinária quando julgue necessário;
- d) Introduzir e fiscalizar sistema de controlo interno adequado ao correcto funcionamento da MozChina.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Funcionamento)

O fiscal único deve produzir um relatório anual a ser apresentado na assembleia geral ordinária nos termos do número um do artigo décimo primeiro do presente estatuto.

CAPÍTULO III

Dos fundos e da extinção da MozChina

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Fundos)

Constituem fundos da MozChina:

- a) O Capital social;
- b) Os proventos advinentes da sua actividade; e

- c) As liberalidades usuais segundo as circunstâncias da época e as condições próprias da MozChina.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Extinção)

Um) A MozChina extingue-se nos casos previstos na lei.

Dois) Em caso de dissolução da MozChina, a assembleia geral reunir-se-á extraordinariamente para deliberar sobre o destino a dar aos bens, devendo ser nomeada uma comissão liquidatária composta por três sócios que tenham participado na fundação da MozChina.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Lei aplicável)

Em todo o caso omissos nos presentes estatutos, aplicar-se-á a legislação específica em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Declarações dos sócios

Os sócios declaram que não estão incursos em nenhum crime que possa impedi-los de constituir e exercer a administração da sociedade.

Maputo, vinte e três de Agosto de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Nkk Investimentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia treze de Julho de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100310228, uma sociedade denominada Nkk| I|nvestimentos, Limitada

Entre:

Eduardo Samora Nhimpine Nhambe, solteiro, maior de idade, natural de Chibuto, e residente nesta cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100159085 F, emitido aos vinte e um de Abril de dois mil e dez, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo outorgando neste acto por si e no uso do pátrio poder de representação das suas filhas menores Keyla Dora Nhambe, Edna Kishwana Nhambe, e, Melanie Katiane Nhambe, todas solteiras, menores de idade naturais e residentes nesta cidade de Maputo, e, Nádía Elisa Jorge Bias, solteira, maior de idade, natural de Maputo e residente nesta cidade de Maputo, portadora do bilhete de Identidade n.º 110100434463A, emitido aos trinta de Agosto de dois mil e dez,

constituem uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que reger-se á pelos seguintes artigos:

CAPÍTULO I

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Nkk| I|nvestimentos, Limitada e tem a sua sede nesta Cidade de Maputo, Bairro Costa de Sol Rua Dona Maria, quarteirão trinta, número sessenta e três, podendo por deliberação da assembleia geral abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto:

Exploração da área de estaleiros, ferragens, construção, canalização, estudos de projectos, arquitectura, imobiliária, transporte de carga e mercadorias, aluguer de viaturas e máquinas, turismo, corretora de seguros gestão de participações sejam nacionais ou internacionais, representação de marcas e patentes nacionais e internacionais, intermediação comercial, importação e exportação de bens e serviços.

CAPÍTULO II

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a soma de cinco quotas desiguais a saber:

- a) Uma quota no valor de catorze mil meticais o equivalente a setenta por cento do capital social subscrita pelo sócio Eduardo Samora Nhimpine Nhambe;
- b) Uma quota no valor de três mil meticais o equivalente a quinze por cento do capital social subscrita pela sócia Nádía Elisa Jorge Bias;
- c) Uma quota no valor de mil meticais o equivalente a cinco por cento do capital social subscrita pela sócia Keyla Dora Nhambe;
- d) Uma quota no valor de mil meticais o equivalente a cinco por cento do capital social subscrita pela sócia Edna Kishwana Nhambe; e,

e) Uma quota no valor de mil meticais o equivalente a cinco por cento do capital social subscrita pela sócia Melanie Katiane Nhambe.

ARTIGO QUINTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessação ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

ARTIGO SEXTO

Gerência

Um) A administração, gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dela, activa e passivamente, será exercida por Nádia Elisa Jorge Bias, que desde já fica nomeado gerente, com dispensa de caução, bastando a sua assinatura, para obrigar a sociedade.

Dois) O/s gerente/s tem plenos poderes para nomear mandatário/s a sociedade, conferindo, os necessários poderes de representação

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessária desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito a sociedade.

CAPÍTULO IV

ARTIGO OITAVO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO NONO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedeam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

Casos omissos

Os casos omissos, serão regulados pela lei e em demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, dez de Julho de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Arkay Plastics Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia trinta e um do mês de Janeiro de dois mil e doze, procedeu-se na Conservatória em epígrafe, o aumento do capital social, em mais de nove milhões cento e cinquenta mil trezentos trinta e dois meticais, na sociedade Arkay Plastics Moçambique Limitada, matriculada sob NUEL 100060825, com sede nesta cidade. Em consequência altera-se a redacção do artigo quinto que passa ter a ser a seguinte:

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de nove milhões, cento e sessenta e mil e trezentos e trinta e dois meticais, e corresponde a soma de duas quotas, distribuídas da seguinte forma:

Chetan Ratilal Kotecha, uma quota no valor de quatro milhões, quinhentos e oitenta e três mil e seiscentos e sessenta e seis meticais correspondente a cinquenta por cento do capital social;

Ketan Ratilal Kotecha, uma quota no valor de quatro milhões, quinhentos e oitenta e três mil e seiscentos e sessenta e seis meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social.

Não havendo mais nada por alterar, constinuem em vigor as disposições do pacto sócia.

Está conforme.

Maputo, catorze de Junho de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Moçambique Farms, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por Acta de seis de Dezembro de dois mil e onze, da sociedade em epígrafe, matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob o número dezassete a folhas dez do livro C traço um.

Os sócios Hwfrl Investments, Limited e Egas Moriz Maria do Carmo Mussanhane, totalizando assim em cem por cento do capital social, deliberaram por unanimidade a divisão e cessão de quotas.

Encontrando-se presente a totalidade do capital social, todos os presentes, manifestaram a vontade de que a assembleia se constituísse e validamente deliberasse com a seguinte ordem de trabalhos, prescindindo assim de quaisquer outras formalidades:

Ponto um: Divisão e cessão de quota do sócio Egas Moriz Maria do Carmo Rafael Mussanhane;

Ponto dois: Alteração parcial do pacto social;

Ponto três: Designação do representante legal para a prática dos actos necessários.

No seguimento do ponto um da ordem de trabalhos, o sócio Egas Moriz Maria do Carmo Rafael Mussanhane, manifestou o seu interesse em ceder a sua quota, com os respectivos direitos e obrigações, dividindo antes aquela quota em duas, nos seguintes termos:

- a) Uma quota no valor nominal de cem mil meticais, correspondente a quatro por cento do capital, que cede à sócia Hwfrl Investment, Limited;
- b) Outra quota no valor nominal de vinte e cinco mil meticais, correspondente a um por cento do capital social, que cede à Jean Hokyui How Hong.

Em consequência da sua decisão de se retirar da sociedade, o mesmo renuncia a partir de agora a qualquer cargo ou posição que ocupava nos órgãos da sociedade, assim como a quaisquer direitos ou créditos que tinha na sociedade que passam agora a ser usufruídos pelos novos titulares na proporção das suas respectivas participações sociais, não tendo nada a contestar ou reclamar, relacionado com a sociedade, a contar a partir da data da assinatura da presente acta. Declara não ter mais nada a reclamar, os oficiais da empresa bem como das empresas do grupo.

A sociedade prescindiu o direito de preferência na aquisição da quota que foi transmitida ao novo sócio. Foi igualmente dispensado por todos à aplicação de todo o formalismo legal e estatutária respeitante à transmissão de quotas.

Nestes termos, foi deliberado por unanimidade na cessão de quota, nos precisos termos acima mencionados.

Passou-se depois para o segundo ponto da ordem de trabalho, tendo os sócios deliberado por unanimidade na alteração dos artigos quinto e décimo sétimo dos estatutos, os quais passam a ter a seguinte nova redacção:

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e em bens, é de

dois milhões e quinhentos mil meticais, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Hwfrl Investments, Limited, titular de uma quota no valor nominal de dois milhões, quatrocentos e setenta e cinco mil meticais, correspondente a noventa e nove por cento do capital social;
- b) Jean Hokyui How Hong, titular de uma quota no valor nominal de vinte e cinco mil meticais, correspondente a um por cento do capital social.

SECÇÃO II

Da gerência

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Conselho de gerência)

Um) O conselho de gerência da sociedade é constituído por três gerentes a serem eleitos pela assembleia geral.

Dois) Os gerentes serão eleitos por um período de três anos, sendo permitida a sua reeleição uma ou mais vezes.

Três) O conselho de gerência representa a sociedade em todos os actos e contratos e goza de todos os poderes necessários para a definição das políticas negociais da sociedade e a orientação e execução dos negócios sociais, com excepção daqueles reservados por lei a outros órgãos sociais.

Quarto) No âmbito das suas atribuições, o conselho de gerência terá poderes especiais para obrigar a sociedade em quaisquer actos que caibam no seu objecto social, para propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções em que a sociedade esteja envolvida.

Passou-se depois para o terceiro e último ponto da ordem de trabalho, tendo os sócios designado como representantes da sociedade os Senhores Jean Hokyui How Hong Ou Bantwal Subraya Prabhu, qualquer um deles separadamente, em nome e em representação da sociedade outorgar toda a documentação, proceder ao registo comercial, publicação e praticar todos os demais actos necessários com vista a concretização de tudo quanto aqui foi deliberado.

Que, em tudo o mais não alterado pela presente Acta, mantém-se em vigor a versão dos estatutos que precede à presente alteração.

Está conforme.

Boane, vinte e oito de Dezembro de dois mil e onze. — O Ajudante, *Pedro Marques dos Santos*.

Ceu Azul Lodge, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dez de Agosto de dois mil e doze, lavrada de folhas cinquenta e uma e seguintes

do livro de notas para escrituras diversas número cento e quarenta e dois barra B do Cartório Notarial de Xai-Xai, a cargo do notário, Fabião Djedje, técnico superior de registos e notariado N2, foi entre: Cornelius Elias Ernest Rudman e Dorothy Cecilia Rudman, constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada Ceu Azul Lodge, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com sede na cidade e distrito de Xai-Xai, Província de Gaza, República de Moçambique, a qual se rege pelos estatutos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, sede e duração

Um) Ceu Azul Lodge, Limitada é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com sede na cidade e distrito de Xai-Xai, Província de Gaza, República de Moçambique, a qual se rege pelos estatutos seguintes.

Dois) Por deliberação da assembleia geral os sócios poderão transferir a sede para qualquer outro ponto do território nacional.

Três) A sua duração é por tempo indeterminado contando-se o seu início a partir da data de assinatura de escritura pública.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Desenvolvimento de actividades de turismo e hotelaria;
- b) Prestação de serviços.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades conexas ao seu objecto, desde que para o efeito obtenha as necessárias autorizações.

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

Um) O capital social subscrito em meticais e realizado pelos sócios, é de vinte mil meticais, correspondente a soma de duas quotas de valores nominais desiguais assim distribuídas:

- a) Cornelius Elias Ernest Rudman, sessenta e um por cento;
- b) Dorothy Cecilia Rudman, trinta e nove por cento.

Dois) O capital social poderá ser alterado uma ou mais vezes por deliberação dos sócios em assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

Administração/gerência e sua obrigação

Um) A administração, gerência bem como a sua representação em juízo e fora dela passiva e activamente com dispensa de caução, serão exercidas pela sócia desde já nomeada administradora; Dorothy Cecilia Rudman.

Dois) Os sócios ou administrador, poderão delegar em mandatários os seus poderes no total ou parcialmente, por consentimento da sociedade.

ARTIGO QUINTO

Assembleia geral e sua convocação

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, de preferência no primeiro trimestre, para aprovação do exercício anterior e contas de resultados bem como do plano para o ano corrente e, extraordinariamente sempre que se mostre necessário.

Dois) As reuniões da assembleia geral serão convocadas por meio de fax, correio electrónico ou por carta registada, com antecedência mínima de dez dias a contar da data da recepção do aviso, devendo indicar a hora, data, local e a respectiva agenda da reunião.

Três) Poderão ser dispensadas as formalidades de convocação desde que os respectivos sócios se encontrem juntamente e que o conteúdo da reunião seja do domínio e consensual entre os sócios.

ARTIGO SEXTO

Balanco e contas

Anualmente será dado balanço de contas de exercício com referência a trinta e um de Dezembro, dos lucros apurados em cada balanço serão deduzidos pelo menos 5% para constituição do fundo de reserva legal e o remanescente será dividido aos sócios em proporção das suas quotas.

ARTIGO SÉTIMO

Morte ou interdição

Em caso de morte ou interdição de um dos sócios, os seus direitos manterão com os herdeiros nos termos da lei, devendo estes, escolher de entre eles um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota se mantiver indivisa até a deliberação da sociedade em assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei, dissolvendo-se por iniciativa dos sócios, todos serão liquidatários, podendo proceder a liquidação nos termos por eles definidos em assembleia geral.

ARTIGO NONO

Omissões

Em tudo o que ficou omissis neste contracto, regularão as disposições legais aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Cartório Notarial de Xai-Xai, dez de Agosto de dois mil e doze. — A Técnica, *Ilegível*.

Kleb Group, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de cinco de Julho de dois mil e onze, lavrada de folhas cinco e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número cento e cinquenta e oito barra B, do Cartório Notarial de Xai-Xai, a cargo do Notário, Fabião Djedje, técnico superior de registos e notariado N2, foi de harmonia com a deliberação dos sócios em assembleia geral, operada cessão de quotas na sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada Kleb Group, Limitada, de seguinte forma:

Cessão de quotas

Entrada de novo sócio

Alteração parcial do pacto social

No dia treze de Julho de dois mil e doze, nesta cidade de Xai-Xai e no Cartório Notarial de Primeira classe a meu cargo, Fabião Djedje, técnico superior de registos e notariado N2, notário do referido cartório, perante mim compareceram como outorgantes:

Primeiro. Winston Albert Kleb, de nacionalidade sul-africana, natural de África do Sul residente na Praia de cidade de Xai-Xai, que outorga em representação do seu consócio o senhor, Andre Jacobus Mostert, sócios da sociedade comercial por quotas denominada Kleb Group, Limitada, com sede na Praia da cidade de Xai-Xai, com o capital social de vinte mil meticais, constituída por escritura de dez de Novembro de dois mil e onze, lavrada de folhas cinquenta e quatro e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número cento e cinquenta e dois barra B, deste mesmo Cartório, ainda em cumprimento das deliberações tomadas na reunião de assembleia geral que culminou com a acta avulsa do dia doze de Julho corrente, documento que fica a fazer parte integrante da presente escritura;

Segunda. Jenelle Kleb, de nacionalidade sul-africana, natural de África do Sul e residentes na Praia de cidade de Xai-Xai, portadora do DIRE n.º A00301358 emitido a vinte e dois de Julho de dois mil e nove.

Verifiquei a identidade dos outorgantes por apresentação dos documentos acima indicado e a qualidade e suficiência de poderes para este acto por apresentação da certidão de escritura e da acta da assembleia geral.

Pelo Primeiro Outorgante foi dito: Que o seu consócio por deliberação da assembleia geral que culminou com a acta supracitada, cedeu a totalidade da sua quota de vinte por cento sobre o capital social a favor da Segunda Outorgante, pelo mesmo valor nominal e consequentemente se afastou para todos efeitos de todos os deveres e obrigações.

Que pela mesma escritura pública, por seu turno divide a sua quota de oitenta por cento, cedendo trinta por cento a actual nova sócia e reserva para si os restantes cinquenta por cento, também pelo mesmo valor nominal.

Pela Segunda Outorgante foi dito:

Que aceita a presente cessão nos termos aqui exarados e passa a ser actual nova sócia para todos efeitos.

Disseram o Primeiro e a Segunda Outorgante

Que em consequência da presente cessão de quota, entrada de nova sócia parcialmente o pacto social fica alterado, nomeadamente o artigo terceiro, que passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

Um) O capital social integralmente realizado em dinheiro é de vinte mil meticais, correspondente a soma de duas quotas de cinquenta por cento cada uma, pertencentes aos sócios Winston Albert Kleb e Jenelle Kleb,

Dois) O capital social poderá ser alterado mais vezes por deliberação da sociedade.

Que tudo o não alterado por esta escritura, mantém-se para todos efeitos as disposições do contrato social anterior.

Está conforme.

Cartório Notarial de Xai-xai, vinte de Agosto de dois mil e doze . — A Técnica, *Ilegível*.

Imco Trading, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia vinte três de Maio de dois mil e doze, lavrada a folha sessenta e oito seguintes, do livro de escrituras número oitenta e dois, do Segundo Cartório Notarial da Beira, foi constituído entre Zahirabbas Haidarali Junakiya e Ali Imran, uma sociedade comercial por quota, que se regerá nos termos das cláusulas seguintes.

ARTIGO PRIMEIRO

Pelos presentes estatutos é constituída a sociedade comercial por quotas, sob denominação de Imco Trading, Limitada, que reger-se-á pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede social na cidade da Beira, podendo sempre que a sociedade, deliberar abrir ou encerrar filiais, sucursais, delegações agências ou outras formas de representação desde que devidamente autorizada pelas entidades de direito.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objetivos a produção e comercialização de produtos alimentares, como leite, água e mais.

Dois) A sociedade desde que devidamente deliberado pela assembleia geral poderá, aderir a outras, mesmo as cujo objecto seja diferente, ou ainda dedicar se a outras actividades bastando para tal autorização das entidades de devido direito.

ARTIGO QUARTO

O capital social, realizado em dinheiro é de cem mil meticais, dividido em duas quotas de igual valor nominal, cada uma correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente aos sócios Zahirabbas Haidarali Junakiva e Ali Imran.

ARTIGO QUINTO

A divisão e cessão de quotas é livre entre os sócios, mas a estranhos carece do consentimento da sociedade, gozando esta do direito de preferência em primeiro e depois os sócios.

ARTIGO SEXTO

A gerência e administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele activa ou passivamente será exercida pelo sócio Ali Imran, desde já nomeada gerente, cuja assinatura obriga validamente a sociedade em todos os actos e contratos.

ARTIGO SÉTIMO

O gerente poderá delegar seus poderes em partes ou no seu todo, mediante um instrumento legal, com poderes para determinado acto, mas a estranho carece do consentimentos da sociedade.

ARTIGO OITAVO

Em tudo quanto omissis reger se a pelos dispositivos legais em vigor na República de Moçambique.

Esta conforme.

Segundo Cartório Notarial da Beira, vinte e cinco de Maio de dois mil e doze. — Técnico, *José Luís Jocene*.

Lani Corp, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e dois de Agosto de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100320533, uma sociedade denominada Lani Corp, S.A.

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Lani Corp, S.A., uma sociedade anónima, criada

por tempo indeterminado e que se regerá pelos presentes estatutos e demais preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Lani Corp, S.A. tem a sua sede provisória na Avenida Karl Marx número dois mil sessenta e um, Bairro de Malhangalene A, cidade de Maputo, podendo abrir sucursais, delegações ou qualquer outra forma de representação onde julgar necessário, dentro e fora do país nos termos legais.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) Constitui objecto desta sociedade o desenvolvimento das seguintes actividades:

- a) Consultoria e prestação de serviços;
- b) Gestão de participações ;
- c) Desenvolvimento da industrial mineira;
- d) Desenvolvimento da indústria imobiliária;
- e) Desenvolvimento de hotelaria e turismo;
- f) Desenvolvimento da actividade agropecuária;
- g) Desenvolvimento de actividades no domínio da saúde e industria; farmacêutica;
- h) Desenvolvimento da industria pesqueira;
- i) Desenvolvimento de actividade de transporte aéreo e trabalho aéreo;
- j) Desenvolvimento da indústria da madeira;
- k) Exercício da actividade comercial com importação e exportação;
- l) Exercício da actividade de protecção e segurança de pessoas e bens sócio-económicos nas areas terrestre e marítimas;
- m) Promoção e gestão de investimentos para a realização de empreendimentos industriais, obras de engenharia, portos e caminhos de ferro, energia, depósitos de armazenamento de combustíveis, construção civil e obras públicas, centrais de produção de betão, estradas, pontes, silos agrícolas, transporte e comunicações, e, exploração florestal.

CAPÍTULO II

Do capital social, aumentos e meios de financiamento

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, subscrito em dinheiro é de um milhão de meticais dividido e representado em mil acções com o valor nominal de mil meticais cada.

Dois) As acções serão nominativas podendo ser tituladas ou escriturais;

Três) A titularidade das acções constará do livro de registo de acções existente na sociedade.

Quatro) Não poderão ser emitidas acções ao portador mesmo que o valor nominal da acção se encontre integralmente pago.

Cinco) As acções, quando tituladas, serão representadas por títulos de uma, cinco, dez, vinte, cinquenta, cem, quinhentas, mil, dez mil ou cem mil acções, a todo o tempo substituíveis por agrupamento ou subdivisão.

Seis) O desdobramento dos títulos far-se-á a pedido dos accionistas, correndo por sua conta as respectivas despesas.

Sete) Os títulos, provisórios ou definitivos, serão assinados por dois administradores.

ARTIGO QUINTO

(Aument do capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado mediante deliberação da assembleia geral sempre que forem aceites novas entradas através da emissão de novas acções ou ainda por incorporação de reservas, transformação de dívidas em capital, aumento do respectivo valor nominal ou conversão de obrigações em acções bem como por qualquer outra modalidade ou forma legalmente permitida.

Dois) Qualquer aumento do capital social, os accionistas gozam de direito de preferência, cabendo so e exclusivamente à deliberação da assembleia geral a admissão de novos accionistas.

Três) Em casos de desistência de algum accionista, o mesmo deverá manifestar por escrito mencionando os termos e condições da transferências das suas acções a favor dos accionistas já existentes na sociedade.

Quatro) Em casos de aumento do capital social por outros motivos, a deliberação da Assembleia Geral deve mencionar, pelo menos, as seguintes condições:

- a) A modalidade do aumento do capital;
- b) O montante do aumento do capital;
- c) O valor nominal das novas participações sociais;
- d) As reservas a incorporar, se o aumento do capital for por incorporação de reservas;
- e) Os termos e condições em que os sócios ou terceiros participam no aumento;
- f) O tipo de acções a emitir;
- g) A natureza das novas entradas, se as houver;
- h) Os prazos dentro dos quais as entradas devem ser realizadas;
- i) O prazo e demais condições do exercício do direito de subscrição e preferência; e
- j) O regime que será aplicado em caso de subscrição incompleta.

Quatro) Se após ter subscrito o capital determinado accionista não realizar dentro do prazo dos cento e vinte dias, será essa importância subscrita e realizada por outros accionistas já existentes dentro da sociedade, ficando, deste modo, automaticamente fora da sociedade o accionista que não tiver realizado o seu capital.

Cinco) O aumento do capital social, mediante incorporação de lucro ou de reservas livres, é proposto pelo conselho de administração com o parecer do conselho fiscal.

Seis) Em qualquer aumento do capital social, os accionistas gozam do direito de preferência, na proporção das acções que possuem, salvo se os sócios deliberarem de outro modo.

Sete) O aumento do capital social será efectuado nos termos e condições deliberados em assembleia geral e, supletivamente, nos termos gerais do presente estatutos.

ARTIGO SEXTO

(Aquisição de acções próprias)

Um) É permitido à sociedade adquirir acções próprias e realizar sobre elas as operações que se mostrarem convenientes aos interesses sociais.

Dois) Qualquer resolução do conselho de administração relativa a tais operações carece sempre da aprovação da assembleia geral.

Três) As acções próprias que a sociedade tenha em carteira não dão direito a voto nem a percepção de dividendos.

ARTIGO SÉTIMO

(Alienação de acções)

O accionista que desejar alienar as acções deve comunicar à sociedade através de uma carta com assinatura reconhecida pelo Notário.

ARTIGO OITAVO

(Obrigações)

Um) A sociedade poderá, nos termos da Lei e mediante deliberação do Conselho da Administração, emitir quaisquer modalidades ou tipos de obrigações.

Dois) Por simples deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá adquirir obrigações próprias, ficando suspensos os respectivos direitos enquanto as obrigações pertencerem à sociedade.

Três) A sociedade poderá praticar com as obrigações próprias todas e quaisquer operações em direito permitidas, que se mostrem convenientes ao interesse social e, nomeadamente, proceder à sua conversão, nos casos legalmente previstos, ou amortização, mediante simples deliberação do conselho de administração.

ARTIGO NONO

(Prestações suplementares)

Podem ser exigidas aos accionistas prestações suplementares de capital até ao valor do capital

social, à data da deliberação, ficando os accionistas obrigados nas condições, prazos e montantes estabelecidos em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

(Suprimentos)

Os accionistas podem prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições estabelecidas pelo conselho de administração.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Órgãos sociais)

São órgãos da sociedade:

- a) A assembleia geral;
- b) O conselho de administração; e
- c) O Conselho fiscal ou fiscal único.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Direitos, eleição e mandato)

Um) Os accionistas fundadores são automaticamente membros permanentes do Conselho da Administração e os restantes membros dos órgãos sociais serão eleitos pela Assembleia Geral da sociedade, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) Em casos de impedimento de participar efectivamente no conselho de administração de qualquer dos accionistas fundadores, o mesmo goza de direito de designar o seu representante legal, o qual gozará dos mesmos direitos e regalias do accionista fundador, bastando para isso uma comunicação feita pelo titular e reconhecida pelo notário com a indicação clara das razões e a identificação do seu representante legal.

Três) Ressalvando o que se refere à permanência dos accionistas fundadores nos termos do numero um do presente artigo e ao mandato do conselho fiscal ou fiscal único, o mandato dos órgãos sociais é de três anos, contando-se como um ano completo o ano da data da eleição.

Quatro) Os membros dos órgãos sociais permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do cargo ou forem destituídos.

Cinco) Salvo disposição legal expressa em sentido contrario, os membros dos órgãos sociais podem ser accionistas ou não, bem como podem ser eleitas pessoas colectivas para qualquer um dos órgãos da sociedade excepto a assembleia geral.

Seis) No caso previsto na parte final do numero anterior, a pessoa colectiva que for

eleita deve designar uma pessoa singular para exercer o cargo em sua representação e comunicar o respectivo nome ao presidente da mesa da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Direitos, regalias e caução dos membros dos órgãos da sociedade)

Um) As remunerações dos membros dos órgãos sociais serão fixadas por deliberação da assembleia geral, tomada nos mesmos termos da deliberação das respectivas nomeações.

Dois) os direitos e regalias dos membros accionistas fundadores serão acrescidos de privilegios considerados de mérito especial estabelecendo-se, por conseguinte, direitos e regalias acrescidos em relação aos outros membros accionistas não fundadores.

Três) A assembleia geral que eger os membros do conselho de administração deve fixar ou dispensar caução a prestar, conforme a lei em vigor.

SECÇÃO II

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Âmbito)

A assembleia geral da sociedade representa o conjunto dos accionistas e as suas deliberações são vinculativas para todos os accionistas, ainda que ausentes ou desistentes, e para os restantes órgãos sociais, quando tomadas nos termos da lei e do presente estatutos.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Constituição)

Um) A assembleia geral da sociedade, é constituída pelos accionistas.

Dois) Os obrigacionistas não poderão assistir às reuniões da assembleia geral da sociedade, ficando-lhes vedado o seu agrupamento ou representação por um dos agrupados para efeitos de assistir às reuniões da assembleia geral.

Três) Os membros do conselho de administração e do conselho fiscal, ainda que não sejam accionistas, deverão estar presentes nas reuniões da assembleia geral e deverão participar nos seus trabalhos, quando convocados, mas não têm, nessa qualidade, direito à voto.

Quatro) No caso de existirem acções em propriedade, os proprietários serão representados por um só deles e só esse poderá assistir e intervir nas assembleias gerais da sociedade.

Cinco) As acções dadas em caução, penhor, arrestadas, penhoradas, ou por qualquer outra forma sujeitas a depósito ou administração judicial não conferem o respectivo credor, depositário ou administrador o direito de assistir ou tomar parte nas assembleias gerais.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Direito a voto)

Um) A cada acção corresponderá a um voto.

Dois) Têm direito de votar na assembleia geral ou de, por outro modo, deliberar, os accionistas que detiverem pelo menos cinco mil acções, correspondentes a cinco por cento do capital social à data da constituição da sociedade, averbadas a seu favor no competente livro de registo de acções ou na competente conta de registo de emissões de acções à data de oito dias antes da data marcada para a assembleia geral, devendo permanecer registadas a favor dos accionistas até ao momento da reunião.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Representação)

Os accionistas, pessoas singulares ou colectivas, podem apenas fazer-se representar nas reuniões da assembleia geral por accionista ou administrador da sociedade ou qualquer outra pessoa constituído com procuração, por escrito, outorgada com prazo determinado de no máximo, um ano, que deverá ser entregue na sede social da sociedade até às dezassete horas do penúltimo dia útil anterior ao da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Competência)

Sem prejuízo do disposto na lei e no presente estatutos, compete, em especial, à assembleia geral:

- a) Aprovar o relatório de gestão e as contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados, bem como o parecer do conselho fiscal ou do fiscal único sobre as mesmas e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- b) Eleger e destituir os membros da mesa da assembleia geral; os administradores e membros do conselho fiscal ou fiscal único;
- c) Deliberar sobre quaisquer alterações ao presente estatutos;
- d) Deliberar sobre a emissão de obrigações;
- e) Deliberar sobre o aumento, redução ou reintegração do capital social;
- f) Deliberar sobre a criação de acções preferenciais;
- g) Deliberar sobre a chamada e a restituição das prestações suplementares;
- h) Deliberar sobre a fusão, cisão ou transformação da sociedade;
- i) Deliberar sobre a dissolução, liquidação ou prorrogação da sociedade;
- j) Deliberar sobre a prepositiva e a desistência de quaisquer acções contra os membros dos outros órgãos sociais;

k) Deliberar sobre a admissão à cotação de bolsa de valores das acções representativas do capital da sociedade;

l) Deliberar sobre outros assuntos que não estejam, por disposição estatutária ou legal sucessivamente em vigor, na competência de outros órgãos da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Mesa da assembleia geral)

Um) A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente e um secretário.

Dois) Na falta ou impedimento do presidente da mesa, será o mesmo substituído por qualquer administrador da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Convocação)

Um) As assembleias gerais serão convocadas por escrito com confirmação de recebimento, com quinze dias de antecedência, salvo se for legalmente exigida antecedência maior, devendo mencionar o local, o dia e hora em que se realizará a reunião, bem como a ordem de trabalhos, com clareza e precisão.

Dois) Não obstante o disposto no número anterior, poder-se-á dar por validamente constituída a assembleia geral, sem observância das formalidades prévias ali estabelecidas, desde que estejam presentes ou representados todos os accionistas com direito a voto e todos manifestem vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinados assuntos.

Três) As assembleias gerais serão convocadas pelo presidente da mesa da assembleia geral, ou por quem o substitua, officiosamente ao requerimento do conselho de administração, do conselho fiscal ou do fiscal único ou, ainda, de accionistas, que representem mais de dez por cento do capital social.

Quatro) O requerimento referido será dirigido ao presidente da mesa da assembleia geral e deverá justificar a necessidade da convocação da assembleia e indicar, com precisão, os assuntos a incluir na ordem de trabalhos da assembleia geral a convocar.

Cinco) Se o presidente da mesa não convocar uma reunião da assembleia geral, quando legalmente se mostre obrigado a fazê-lo, poderá o conselho de administração, o conselho fiscal ou fiscal único e/ou os accionistas que a tenham requerido convocá-la directamente.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Quórum constitutivo)

Um) A assembleia geral só poderá constituir e deliberar validamente quando estejam presentes ou representados accionistas que representem, pelo menos, oitenta e cinco por cento do capital social subscrito e realizado.

Dois) A assembleia geral só poderá proceder à eleição dos membros dos órgãos sociais, quando estejam presentes ou representados accionistas que representem, pelo menos, oitenta e cinco por cento do capital social.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Quórum deliberativo)

Um) salvo o disposto no numero seguinte, as deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria de oitenta e cinco por cento de votos expressos.

Dois) Só serão validas, desde que aprovadas, pelo menos, por votos correspondentes a pelo menos oitenta e cinco por cento do capital, quando a lei não exija maioria superior, as deliberações que tenham por objecto:

- a) A alteração do estatutos da sociedade; e
- b) Dissolução da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Local e acta)

Um) As assembleias gerais da sociedade reunir-se-ão na sede social ou noutro local da localidade da sede.

Dois) Por motivos especiais, devidamente justificados, o presidente da mesa da assembleia geral poderá fixar um local diferente dos previstos no número anterior, que será indicado nas convocatórias da assembleia geral, devendo a sociedade custear as despesas inerentes da deslocação e estadia dos sócios.

Três) De cada reunião da assembleia geral deverá ser lavrada uma acta no respectivo livro, a qual será assinada pelo presidente e pelo menos accionistas que representem no mínimo oitenta e cinco por cento das acções.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Reuniões da assembleia geral)

A assembleia geral reunirá, ordinariamente de três em três meses de cada ano, e, extraordinariamente, sempre que seja convocada, com observância dos requisitos estatutários e legais.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Suspensão)

Quando a assembleia geral estiver em condições de funcionar, mas não seja possível, por motivo justificável, dar-se início aos trabalhos ou, tendo sido iniciado, os mesmos não possam, por qualquer circunstância, concluir-se, será a reunião suspensa para prosseguir em dia, hora e local que forem no momento indicados e anunciados pelo presidente da mesa, sem que haja de ser observada qualquer outra forma de convocação.

SECÇÃO III

Da administração

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Composição)

Um) A administração e representação da sociedade serão exercidas pelo conselho de administração composto por mais de três administradores efectivos, podendo variar entre três e cinco, conforme deliberação da assembleia geral que os eleger.

Dois) Compete à assembleia geral eleger o presidente do conselho de administração o qual vai dirigir o conselho de administração, cuja mandato será de três anos.

Três) Faltando definitivamente algum administrador, será o mesmo substituído por cooptação do conselho de administração, até à primeira reunião da assembleia geral que procederá à eleição do novo administrador, cujo mandato terminará no final do mandato em causa.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Poderes)

Um) Ao conselho de administração compete os mais amplos poderes de gestão e representação social, nomeadamente:

- a) Orientar e gerir todos os negócios sociais, praticando todos os actos relativos ao objecto social;
- b) Adquirir, vender, permutar ou, por qualquer forma, onerar quaisquer bens ou direitos, móveis ou imóveis, sempre que o entenda conveniente para os interesses da sociedade;
- c) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- d) Representar a sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, perante quaisquer entidades públicas ou privadas;
- e) Constituir e definir os poderes dos mandatários da sociedade, incluindo mandatários judiciais;
- f) Subscrever ou adquirir participações no capital social de outras sociedades;
- g) Adquirir, onerar e alienar obrigações observando as disposições estatutárias e legais sucessivamente em vigor, bem como realizar quaisquer operações sobre as mesmas;
- h) Contrair empréstimos e outro tipo de financiamentos;
- i) Delegar as suas competências em um ou mais dos seus membros ou em determinados empregados da sociedade, fixando as condições e limites dos poderes delegados.

Dois) É vedado aos administradores realizar em nome da sociedade quaisquer operações alheias ao objecto social.

Três) Os actos praticados contra o estabelecido no numero anterior importam para o Administrador em causa, sua destituição, perdendo a favor da sociedade a caução que tenha prestado e constituindo-se na obrigação de indemnizar pelos prejuízos que esta venha a sofrer de tais actos.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Convocação)

Um) O conselho de administração reúne trimestralmente e sempre que for convocado pelo seu Presidente ou por dois dos seus membros.

Dois) As convocatórias devem ser feitas por escrito, pelo menos, quarenta e oito horas de antecedência, relativamente à data da reunião, devendo incluir ordem de trabalhos e as demais indicações e elementos necessários à tomada das deliberações.

Três) As formalidades relativas a convocação do conselho de administração podem ser dispensadas pelo consentimento unânime de todos os administradores.

Quatro) O conselho de administração reunirá na sede social ou noutro local da localidade da sede, que devera ser indicado na respectiva convocatória.

Cinco) Por motivos especiais, devidamente justificados, o presidente do conselho de administração poderá fixar um local diverso dos previstos no numero anterior, o que será indicado na respectiva convocatória, indicando também a fonte para o pagamento das despesas enérentes.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Deliberações)

Um) Para que o conselho de administração possa constituir-se validamente, será necessário que maioria dos seus membros esteja presente ou devidamente representada.

Dois) Os membros do conselho de administração poderão fazer-se representar nas reuniões por outro membro, mediante comunicação escrita dirigida ao presidente, bem como votar por correspondência.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos presentes e/ou representados, cabendo ao Presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Quatro) As deliberações do Conselho de administração constarão de actas, lavradas em livro próprio, assinadas por todos os administradores que hajam participado na reunião.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Mandatários)

O conselho de administração poderá nomear procuradores da sociedade para a pratica

de certos actos ou categoria de actos, nos limites dos poderes conferidos pelo respectivo mandato.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Por duas assinaturas de dois administradores efectivos;
- b) Pela assinatura de um administrador, nos termos e nos limites dos poderes que lhe forem delegados pela assembleia geral ou pelo conselho de administração;
- c) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nos termos e limites dos poderes a estes conferidos.

Dois) Nos actos de mero expediente, e caso o conselho de administração seja composto por mais de um membro, será suficiente a assinatura de qualquer membro do conselho de administração ou de um mandatário com poderes bastantes, podendo a assinatura ser aposta por chancela ou meios tipográficos de impressão.

SECÇÃO IV

Da fiscalização

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Órgãos de fiscalização)

Um) A fiscalização dos negócios sociais será exercida por um conselho fiscal ou por um fiscal único, que será uma sociedade de auditoria de contas, conforme o que for deliberado pela assembleia geral.

Dois) Caso a assembleia geral delibere confiar a uma sociedade de auditores de contas o exercício das funções de fiscalização, não procederá à eleição do conselho fiscal.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Composição)

Um) O conselho fiscal, quando exista, será composto por três membros efectivos e um membro suplente.

Dois) A assembleia geral que proceder à eleição do conselho fiscal indicará o respectivo presidente.

Três) Um dos membros efectivos e o membro suplente do conselho fiscal terão de ser auditores de contas ou sociedades de auditoria devidamente habilitadas.

Quatro) Os membros do conselho fiscal e/ou fiscal único são eleitos na assembleia geral ordinária, mantendo-se em funções até à assembleia geral ordinária seguinte que estiver para deliberar sobre a sua substituição.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Funcionamento)

Um) O conselho fiscal, quando exista, reúne-se trimestralmente e sempre que for convocado pelo presidente, pela maioria dos seus membros ou pelo conselho de administração.

Dois) Para que o conselho fiscal possa reunir validamente é necessária a presença da maioria dos seus membros efectivos.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos presentes, cabendo ao Presidente em caso de empate, voto de qualidade.

Quatro) As reuniões do conselho fiscal poderão realizar-se na sede social ou em qualquer outro local previamente indicado no respectivo aviso convocatório.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

(Actas do conselho fiscal)

As actas das reuniões do conselho fiscal serão registadas no respectivo livro de actas, devendo mencionar os membros presentes, as deliberações tomadas, os votos de vencido e as respectivas razões, bem como os factos mais relevantes verificados pelo Conselho Fiscal no exercício das suas funções e ser assinadas pelos membros presentes.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

(Auditorias externas)

O conselho de administração poderá contratar uma sociedade externa de auditoria para efeitos de auditoria e verificação das contas da sociedade.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

(Ano social)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, a demonstração de resultados e demais contas do exercício fecham-se com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e são submetidos à apreciação da assembleia Geral nos primeiros meses de cada ano.

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

(Aplicação dos resultados)

Um) Os lucros que resultam do balanço anual terão a seguinte aplicação:

- a) Cobertura de eventuais prejuízos de exercícios anteriores;
- b) Pelo menos cinco por cento serão destinados à constituição ou reintegração da reserva legal, até que esta represente, pelo menos, a quinta parte do montante do capital social;

c) O restante terá a aplicação que for deliberada em assembleia geral.

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO

(Dissolução e liquidação)

A dissolução e liquidação da sociedade rege-se pelas disposições da lei aplicável que estejam sucessivamente em vigor e, no que estas forem omissas, pelo que for deliberado em assembleia geral.

Maputo, Vinte e três de Agosto de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Tri- Cor Signs Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia oito de Agosto de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100320436, uma sociedade denominada Tri- Cor Signs Moçambique, Limitada.

Nos termos das disposições conjugadas dos artigos oitenta e seis e n.º 1 do artigo noventa do Código Comercial de Moçambique é constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada entre:

Primeiro: John William Mayer, natural da África do Sul, de nacionalidade sulafricana e residente na África do Sul, portador do Passaporte número quatro seis nove cinco três oito nove nove sete, emitido a trinta de Agosto de dois mil e doze, pelo Departamento dos Assuntos Internos da África do Sul;

Segundo: Artur Jorge Lacerda de Almeida Soares, natural da África do Sul, de nacionalidade portuguesa, residente em Moçambique, titular do Passaporte número L seis um zero seis nove zero, emitido aos oito de Fevereiro de dois mil e doze, pelo Consulado de Portugal em Moçambique.

Que se regerá pelas cláusulas do presente contrato:

CAPÍTULO I

Da denominação, espécie, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Um) A sociedade adopta a denominação de Tri- Cor Signs Moçambique, Limitada e será regida pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Dois) A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da presente escritura.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social na Avenida Vinte e Cinco de Setembro, número duzentos e setenta, Prédio Time Square, bloco IV, terceiro andar, escritório trinta e seis, em Maputo.

Dois) A sede da sociedade poderá ser transferida para qualquer outro local mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem como objecto social principal a produção, importação, exportação, distribuição, instalação e comercialização de sinalização especializada e equipamentos para a indústria mineira e outras áreas de negócio.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trinta mil meticais, correspondente à soma de duas quotas distribuídas do seguinte modo:

- a) Uma quota com o valor nominal de vinte e cinco mil e quinhentos meticais, representativa de oitenta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio John William Mayer;
- b) Uma quota com o valor nominal de quatro mil e quinhentos meticais, representativa de quinze por cento do capital social, pertencente ao sócio Artur Jorge Lacerda de Almeida Soares.

ARTIGO QUINTO

(Quotas próprias)

Um) A sociedade poderá, dentro dos limites legais, adquirir e/ou alienar quotas próprias e praticar sobre elas todas as operações legalmente permitidas.

Dois) Enquanto pertençam à sociedade as quotas não têm qualquer direito social, excepto o de participação em aumentos de capital por incorporação de reservas, se a assembleia geral não deliberar de forma diversa.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

Um) A divisão e a cessão de quotas ou de parte de quota entre sócios é livre.

Dois) Na cessão de quotas ou de parte de quota a estranhos à sociedade gozam do direito de preferência os sócios individualmente e a sociedade, preferindo aqueles em primeiro lugar; havendo mais do que um preferente a preferência será exercida na proporção das respectivas quotas que possuam.

Três) É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado na presente cláusula.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá amortizar as quotas dos sócios nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Quando, por decisão transitada em julgado, o respectivo titular for declarado falido ou insolvente;
- c) Quando a quota for arrestada, penhorada, arrolada ou de alguma forma apreendida judicial ou administrativamente;
- d) Quando o sócio transmita a quota sem o consentimento da sociedade;
- e) Se o titular da quota envolver a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto social.

Dois) Se a amortização de quota não for acompanhada da correspondente redução de capital social, as quotas dos restantes sócios serão proporcionalmente aumentadas, fixando a assembleia geral o novo valor nominal das mesmas.

Três) A amortização será feita pelo valor nominal das quotas acrescido da correspondente parte nos fundos de reserva, depois de deduzidos quaisquer débitos ou responsabilidades do respectivo sócio para com a sociedade, devendo o seu pagamento ser efectuado no prazo de noventa dias e de acordo com as demais condições a determinar pela assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se em sessão ordinária no primeiro trimestre de cada ano, para apreciação do balanço, do relatório da gestão e aprovação das contas referentes ao exercício do ano anterior.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se em sessão extraordinária sempre que os sócios o considerem necessário.

Três) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar, sem dependência de prévia convocatória, se estiverem presentes ou representados todos os sócios e estes manifestem vontade de que a assembleia geral se constitua e delibere sobre um determinado assunto, salvo nos casos em que a lei não o permita.

Quatro) Excepto nos casos em que a lei exija outras formalidades, a convocação das reuniões da assembleia geral será feita por um administrador através de carta registada enviada para a morada do sócio conhecida na sociedade, e com a antecedência mínima de quinze dias relativamente à data da reunião.

ARTIGO NONO

(Validade das deliberações)

Um) Dependem da deliberação dos sócios em assembleia geral os seguintes actos:

- a) A aquisição, alienação ou oneração de quotas próprias;
- b) O consentimento para a alienação ou oneração das quotas dos sócios a terceiros;
- c) A constituição de ónus e de garantias sobre o património da sociedade;
- d) A aquisição de participações sociais em outras sociedades e de outros bens a terceiros;
- e) A contratação e a concessão de empréstimos;
- f) A exigência de prestações suplementares de capital;
- g) A alteração do pacto social;
- h) O aumento e a redução do capital social;
- i) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade;
- j) A amortização de quotas e a exclusão de sócios.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples, excepto nos casos em que a lei exija um quórum deliberativo superior.

ARTIGO DÉCIMO

(Administração)

Um) A administração da sociedade será confiada a um ou mais administradores e que estarão ou não dispensados de prestar caução, conforme for deliberado em assembleia geral.

Dois) A administração poderá nomear um directorgeral a quem será confiada a gestão diária da sociedade bem assim poderá constituir mandatários para a prática de actos específicos.

Três) Os membros da administração são eleitos pela assembleia geral por um período de quatro anos, sendo permitida a sua reeleição.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Formas de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade fica validamente obrigada:

- a) Com a assinatura do administrador único, caso a administração da sociedade seja exercida por um único administrador;
- b) Pela assinatura conjunta de dois administradores caso a administração da sociedade seja exercida por mais de um administrador;
- c) Com a assinatura do directorgeral, dentro dos limites do mandato conferido pela administração;

d) Com a única assinatura de um mandatário com poderes para certa ou certas espécies de actos.

Dois) A sociedade fica obrigada, para os actos de mero expediente, pela assinatura de um só administrador ou de um empregado da sociedade devidamente autorizado para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Disposições finais)

Em tudo quanto for omissivo nos presentes estatutos aplicar-se-á a legislação em vigor em Moçambique.

Maputo, vinte e três de Agosto de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

M,H. Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte de Agosto de dois mil e doze, lavrada de folhas cento e vinte a folhas cento e vinte e duas, do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e quarenta e quatro, traço A, do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Carla Roda de Benjamim Guilaze, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado NI e notária em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, cessão de quotas, entrada de novos sócios e alteração parcial do pacto social, em que Mário Filipe Chelene, divide e cede a totalidade da sua quota no valor nominal de setenta e cinco mil metcaís, correspondente a cinquenta por cento capital social, em duas novas quotas sendo uma no valor nominal de sessenta mil metcaís a favor do senhor Muhammad Fahim Aiub e outra no valor nominal de quinze mil metcaís a favor da senhora Mumtazbano Abdul Gani, e por sua vez o sócio Nobel Suarez Hernandez, cede na totalidade da sua quota no valor nominal de setenta e cinco mil metcaís, correspondente a cinquenta por cento capital social favor da senhora Mumtazbano Abdul Gani que unifica as quotas cedidas passando a deter uma quota no valor nominal noventa mil metcaís, que entram para a sociedade como novos sócios.

Que em consequência da cessão da quota, é alterado artigo quarto dos estatutos, que passa ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, de cento e cinquenta mil metcaís, correspondente a soma de duas quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de noventa mil metcaís, correspondente a sessenta

por cento do capital social, pertencente a sócia Mumtazbano Abdul Gani;

- b) Uma quota no valor nominal de sessenta mil metcaís, correspondente a quarenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Muhammad Fahim Aiub;

Que em tudo o mais não alterado continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte e um de Agosto de dois mil e doze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Viva Marketing, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezasseis de Agosto de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL, uma sociedade denominada Viva Marketing, Limitada.

É constituída, nos termos do artigo noventa do Código Comercial e do presente contrato de sociedade,

Entre:

Primeiro: Maxim Sansão Mabunda, solteiro, natural de Penza-Russia, nacionalidade moçambicana, residente no Bairro da Polana Cimento, Rua da Nachingwea 368, segundo Andar, Flat 7, Cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100207038Q emitido no dia onze de Maio de dois mil e dez pelo arquivo de identificação da Cidade de Maputo, contribuinte n.º 107909540.

Segundo: A Connect Solution, Limitada é uma sociedade anónima de responsabilidade limitada, publicada no Boletim da República número 22, 3.º suplemento, série III, de dois de Junho de dois mil e oito, e matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Maputo sob o n.º 100052172, é detentora do Alvará n.º 1544/11/01/PS/2008, passado pelo Ministério da Indústria e Comércio da República de Moçambique, conferindo autorização para o exercício de actividade e com o NUIT 400197202, conferido pelo Ministério das Finanças.

Uma sociedade por quotas que rege-se pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

Um) Viva Marketing, Limitada, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado, tem a sua sede na cidade de Maputo e se regerá pelas disposições constantes nos artigos.

Dois) A sociedade poderá, mediante simples deliberação da assembleia geral, deslocar

a respectiva sede para qualquer outro local dentro do território nacional, provisória ou definitivamente, criar, transferir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação da sociedade em qualquer parte do território nacional ou estrangeiro.

Três) A sua duração é por tempo indeterminado e o seu começo conta-se a partir da data da escritura.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades:

- a) Marketing e Publicidade;
- b) Estudos e análise de Mercado;
- c) Distribuição de correspondências, panfletos, revistas, jornais e outras publicações;
- d) Organização, realização e gestão de eventos;
- e) Venda de material de escritório;
- f) Venda de material informático;
- g) Imobiliária;
- h) Comissões, agenciamentos e intermediação comercial;
- i) Consultorias.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal e, deter participações em outras sociedades.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de quinze mil meticais e correspondente à soma das seguintes quotas: Uma de doze mil e setecentos e cinquenta meticais pertencente ao sócio Maxim Sansão Mabunda equivalente a oitenta e cinco por cento; Uma de dois mil e duzentos e cinquenta meticais pertencente à Connect Solution, Limitada equivalente a quinze por cento.

Dois) O capital social poderá ser aumentado à medida das necessidades dos empreendimentos desde que seja aprovado em assembleia geral.

Três) O aumento de capital será preferencialmente subscrito pelos sócios na proporção das quotas por cada um subscrito e realizado.

ARTIGO QUARTO

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital. Os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições definidos pela assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

Um) Não é permitida a cessão de quotas a estranhos no todo ou em partes sem o consentimento da sociedade, que terá sempre o direito de opção.

Dois) Se algum dos sócios pretender vender a sua quota social, oferecê-la primeiro à sociedade, pelo valor real da quota e se está a não quiser adquirir é que poderá ser cedida a estranhos.

Três) A sociedade não se dissolve por morte ou interdição de qualquer dos sócios antes continuará com os herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito.

ARTIGO SEXTO

Um) A gerência e administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, dispensada de caução, competem a um ou mais gerentes que serão nomeados em assembleia geral de sócios.

Dois) O gerente pode constituir mandatários nos termos e para os efeitos de artigo ducentésimo quinquagésimo sexto do Código Comercial, bem como nomear procurador com os poderes que lhe forem designados e constem do competente instrumento notarial.

Três) Nenhum gerente poderá obrigar a sociedade em fianças, abonações, letras de favor ou quaisquer outros actos ou documentos estranhos ao seu negócio.

Quatro) A sociedade fica obrigada pela assinatura do sócio maioritário dos sócios.

Cinco) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelo gerente ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

ARTIGO SÉTIMO

Um) Sem prejuízo das formalidades imperativas exigidas por lei, as assembleias gerais serão convocadas por carta registada aos sócios com antecedência mínima de quinze dias salvo os casos em que a lei exija outra forma de convocação.

Dois) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da sua convocação, quando todos Sócios concordem por escrito na deliberação ou concordem, também por escrito, em que dessa forma se delibere, ainda as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto .

ARTIGO OITAVO

Anualmente, será dado o balanço encerrado com a data de trinta e um de Dezembro e dos lucros apurados serão deduzidos fundos para constituição das reservas legalmente estabelecidas e do remanescente se fará a aplicação que for aprovada em assembleia geral.

ARTIGO NONO

A sociedade dissolve-se nos casos determinados pela lei e por resolução unânime dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO

Surgindo divergências entre a Sociedade e um ou mais sócios, não podem estes recorrer à instância judicial sem que previamente o assunto tenha sido submetido à apreciação da assembleia geral e posteriormente à mediação, conciliação ou arbitragem.

Único: Igual procedimento é adoptado antes de qualquer sócio requerer a liquidação judicial.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Em todo o omissivo valem as leis aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) Desde já fica nomeado como gerente o sócio Maxim Sansão Mabunda.

Dois) A renumeração da gerência, será fixada em assembleia geral.

Maputo, vinte e três de Agosto de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

AJL Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia treze de Abril de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100284448, uma sociedade denominada AJL Construções, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Manuel Augusto Langa, solteiro, natural de Sábiè-Moamba, residente em Moamba, Bairro, cidade da Matola, portador do Bilhete de Identidade n.º 110102281198Q, emitido no dia oito de Março de dois mil e doze, em Maputo;

Segundo: Jaime Aurélio Cuna, solteiro, natural de Gaza, residente em Maputo, Bairro Maxaquene B, cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110520587, emitido no dia cinco de Fevereiro de dois mil e quatro, em Maputo;

Terceiro: Aurélio Jaime Cuna, solteiro, natural de Maputo, residente em Maputo, Bairro Maxaquene B, cidade de Maputo, Portador do Bilhete de Identidade n.º 110300603360J, emitido no dia dezanove de Outubro de dois mil e dez, em Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de AJL Construções, Limitada, e tem a sua sede na Avenida Paulo Samuel Khakhomba número mil quinhentos e vinte cidade de Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto construção civil e obras publicas.

Dois) A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedades a constituir ou já constituída, ainda que tenham objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quinhentos mil meticais dividido pelos sócios Manuel Augusto Langa, com o valor de duzentos mil meticais correspondente a quarenta por cento do capital e Jaime Aurélio Cuna, com o valor de duzentos mil meticais, correspondente a quarenta por cento do capital e Aurélio Jaime Cuna, com o valor de cem mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação total ou parcial de quotas deverá ser do consentimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes á sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo do sócio Manuel Augusto Langa.

Dois) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Três) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatário assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos a mesma, ta. Empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito á sociedade.

CAPÍTULO IV

ARTIGO NONO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação comercial vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, vinte e três de Agosto de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

**Mafhh Internacional-
-Sociedade Unipessoal,
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quinze de Agosto de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100320401, uma sociedade denominada Mafhh Internacional Sociedade Unipessoal, Limitada.

É celebrado o contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial:

Hubbul Imam solteiro maior, natural de Karachi, residente no Bairro do Alto Maé, Maputo, de nacionalidade paquistanesa, portador do DIRE 11PK00022175J, de onze de Julho de dois mil e doze, passado pela Direcção Nacional Migração de Maputo.

Pelo presente contrato, constitui por si uma sociedade de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação Mafhh International- Sociedade Unipessoal Limitada, e tem a sua sede nesta cidade de Maputo, Rua Irmãos Roby, parcela número duzentos setenta e três, podendo abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto venda de viaturas recondicionadas, peças e acessórios de automóveis.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizado nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente ao Hubbul Imam equivalente a cem por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessários.

CAPÍTULO III

ARTIGO SEXTO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passa desde já a cargo do sócio Hubbul Imam, como gerente e em plenos poderes.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura do gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

CAPÍTULO IV

ARTIGO SÉTIMO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei.

ARTIGO OITAVO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação do sócio, seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO NONO

Casos omissos

Em tudo quanto fica omissos regularão as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, vinte e três de Agosto de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Nwt Coal (Mozambique), Limitada,

Certifico, para efeitos de publicação no boletim da República por escritura lavrada no dia três de Agosto de dois mil e doze, exarada a folhas cento e vinte e oito e seguinte do livro de notas número trezentos e noventa da Conservatória dos registos e notariado do Chimoio, a meu cargo, Conservador, Armando Macolino Chihale, licenciado em direito, técnico superior dos registos e notariado N1, em pleno exercício de funções notariais que, os senhores Bernhard Pieter Van Dyk, casado, natura da África do Sul, de nacionalidade sul-africana, portador do Passaporte n.º 468954006, emitido

na República da África do Sul, pelo Department of Home Affairs, no dia doze de Julho do ano de dois mil e sete, residente na cidade de Chimoio e Brenda Van Dyk, casada, maior, cidadão de nacionalidade sul-africana, natural da África do Sul, portadora do Passaporte n.º 447384189, emitido pelo Department of Home Affairs, na África do Sul, no dia vinte e cinco de Junho de dois mil e quatro, residente na cidade de Tete.

Sendo os acuais sócios da firma acima indicada, constituída por escritura publicado dia quatro do mês de Maio de dois mil e doze, lavrada de folhas vinte e cinco e seguintes, do livro de notas para escrituras públicas diversas número trezentos e cinco, da Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio e por deliberação dos mesmos em assembleia geral, conforme acta de vinte e sete de Julho do ano de dois mil e doze, em anexo:

Deliberaram os presentes em aceitar que os sócios Bernhard Pieter Van Dyk e Brenda Van Dyk, dividam e cedam parte das suas quotas aos cessionários Jan Lodewyk Michau, Paul De Wet Michau e Cornelius Christiaan Michau, cuja divisão das quotas referir-se-á adiante na alteração do artigo quarto do pacto social;

Igualmente por deliberação unânime foi alterada a firma da sociedade, passando a ser designada por Md, Limitada.

Em consequência da deliberação anterior desta reunião, foram alterados os primeiro e quarto do pacto social, passando a ter a seguinte:

ARTIGO PRIMEIRO

(Firma e sede)

A sociedade adopta a firma “MD, Limitada”, e vai ter a sua sede na cidade de Tete, Província do mesmo nome.

ARTIGO QUARTO

(Capital social e distribuição de quotas)

Um) O capital social é de duzentos e cinquenta mil meticais, encontra-se integralmente realizado e corresponde à soma de cinco quotas desiguais, distribuídas da seguinte forma:

- a) Duas quotas com valores nominais de sessenta e dois mil e quinhentos meticais, e correspondentes a vinte e cinco por cento do capital social cada uma, pertencentes aos sócios Jan Lodewyk Michau e Paul De Wet Michau, respectivamente;
- b) Uma quota correspondente a trinta por cento do capital social, com o valor de setenta e cinco mil meticais, pertencente ao

sócio Cornelius Christiaan Michau; e

- c) Duas quotas com valores (vinte e cinco mil meticais, correspondentes a dez por cento do capital social cada uma, pertencentes aos sócios Bernhard Pieter van Dyk e Brenda Van Dyk, respectivamente.

Dois) Só será admitida a entrada de novos sócios mediante a deliberação dos sócios.

Três) O capital social poderá ser aumentado ou diminuído, de acordo as necessidades, mediante a deliberação dos sócios.

Está conforme.

Chimoio, três de Agosto de dois mil e doze.

O Conservador, *Ilegível*.

C.C. Chemane

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e três de Agosto de dois mil e doze, lavrada de folhas oitenta e seguintes do Livro de notas para escrituras diversas número trinta e sete A, da Conservatória dos Registos de Vilankulo, a cargo de Orlando Fernando Messias, conservador, em pleno exercício de funções notariais, na sociedade em epígrafe foi operada uma alteração parcial, em que o capital social foi aumentado e alterou seu o objecto social, consequentemente alterou a redacção dos artigos terceiro e quarto que regem a dita sociedade para uma nova seguinte:

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

A sociedade tem como objecto social; a instalação de linhas eléctricas de baixa, média e alta tensão, instalação eléctrica nas casas, montagem de Pts, venda de acessórios eléctricos etc.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente, subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, correspondente a uma única quota e pertencente ao sócio único Philippus Markram.

Que, em tudo o mais não alterado por esta escritura, continuam a vigorar às disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Vilankulo, vinte e três de Agosto de dois mil e doze. — O Ajudante, *Ilegível*.